

•

# Resolução nº 1.984

•



**CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
RESOLUÇÃO N.º	FLS.	
1.984	001	

Projeto de Resolução N.º 113/97

**EMENTA :** CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR DENÚNCIAS REFERENTES À RODOVIA DO CONTORNO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

- Artigo 1º - Fica criada, por força de Requerimento nº 654/97, na Sessão do dia 04 de dezembro de 1997, a Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades relativas à construção da Rodovia do Contorno, conforme denúncias veiculadas em jornal local e nacional.
- Artigo 2º - A Comissão será composta de 5 (cinco) membros, Vereadores, Edmo Cardoso Barbosa, Milton Carlos Moreira da Silva, Gothardo Lopes Netto, Lenine Sérgio Lima de Moura e Francisco Novaes Filho, sob a Presidência o primeiro e relator o quinto membro.
- Artigo 3º - A Comissão de que trata esta Resolução terá o prazo de 90 (noventa) dias, para a apuração dos fatos indicados no artigo 1º, podendo ser prorrogado o prazo por deliberação do Plenário na forma do Regimento Interno, devendo, ao fim dos trabalhos elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a ser submetido a Plenário.
- Artigo 4º - A Comissão terá assistência jurídica, através do Procurador Chefe da Câmara Municipal, ou de Procurador por este designado, podendo ainda, a critério desta, contratar técnicos especializados, para consecução de seus fins.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
RESOLUÇÃO N.º	FLS.
1.984	002

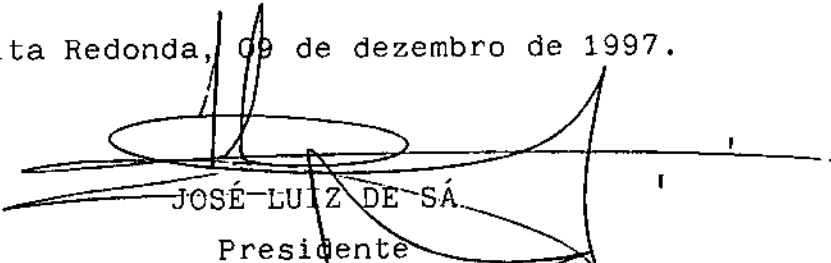
Projeto de Resolução N.º 113/97


**EMENTA:** Continuação.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

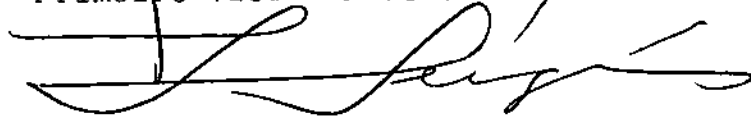
Volta Redonda, 09 de dezembro de 1997.

  
JOSÉ LUIZ DE SÁ  
Presidente

  
MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
FRANCISCO NOVAES FILHO  
Segundo Secretário

  
JOSÉ IVO DE SOUZA  
Primeiro Vice - Presidente

  
LENINE SÉRGIO LIMA DE MOURA  
Segundo Vice-Presidente

Prot. nº 3.523/97.

MD/krs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
RESOLUÇÃO N.º	FLS.
1.984	003

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

**REQUERIMENTO N.º 654/97**

EMENTA:- CRIA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO.

Senhor Presidente,

Com base nas notícias veiculadas no Jornal "O Globo", na coluna do Swann, do dia 03 do corrente mês e no Jornal "Diário do Vale", na coluna Mosaico, da mesma data, requiro a criação e instituição de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO", para acompanhamento dos fatos relacionados à Construção da Rodovia do Contorno e apuração das denúncias relatadas na matéria jornalística dos jornais acima citados, assim como representar a Câmara Municipal neste assunto de reconhecida relevância para o Município, nos termos do que preceitua o Artigo 63 e 64 de nosso Regimento Interno.

Sala Getúlio Vargas, 03 de dezembro de 1997.

*[Handwritten signature]*  
FRANCISCO NOVAES FILHO  
Vereador

JUSTIFICATIVA: Nosso Requerimento nasce da necessidade premente de se dirimir as questões polêmicas em torno desse assunto e trazer para os munícipes o esclarecimento e nosso posicionamento enquanto Legislativo, cumprindo desta feita nosso lícito compromisso que é fiscalizar e fazer cumprir a verdade.

PROT: Nº 3488/97  
FNF/mg

do Contorno, para "desmascarar e desmoralizar" o relatório recente

O deputado Nelson Gonçalves também estará participando do semi-

o prefeito possa ter por crime de

o procedimento de Luiz de Sá

MOSAICO

O vereador Maurício Pessoa vai abrir mão no ano que vem do seu posto como líder do governo Neto na Câmara Municipal.

O motivo, segundo ele, é a campanha política a deputado estadual que se intensificará em 98.

O nome do próximo líder ainda não foi revelado.

Mas já se sabe que ele quer o cargo na marra.

Diz que só apóia a bancada se assumir a liderança.

TARIFA

Carlos Roberto Paiva, responsável pela Comissão Especial de Tarifa que discutiu durante três meses com o Sindpass e manteve a passagem dos ônibus urbanos em R\$ 0,53, afirmou que o órgão não tem como fazer nada diante da liminar que aumentou a tarifa para R\$ 0,62.

"A comissão existiu enquanto era discutida a passagem. Agora o assunto é da Procuradoria", justificou.

SAÍDA

A secretária de Educação, Emiliana Casagrande, vai deixar a presidência da Fevre.

Ela fez o pedido há dez dias, o qual foi aceito por Neto.

A fundação, que passa por uma reestruturação, apresenta hoje altos riscos de desgaste político para seu titular.

Mas em sua justificativa, Emiliana disse que quer se dedicar mais à secretaria.

Neto ainda não tem o nome do substituto.

DESGASTE

Além de o 2º grau na Fevre ser essencial aos alunos de Volta Redonda, Neto poderá ter arranhada sua imagem política se decidir acabar com o ensino médio na fundação.

Isso é o que o Sinpro pretende dizer ao prefeito quando sentarem-se à mesa para discutir as novas regras da LDB.

"Até em nível político há desvantagens", comenta o diretor do Sinpro, Silvano Cangussu.

AUDITORIA

Paulo César Baltazar se disse ontem favorável a uma auditoria completa a respeito da Rodovia do Contorno, para "desmascarar e desmoralizar" o relatório recente apresentado por um téc-

"Sou favorável porque o relatório está cheio de colocações imprecisas", disse.

CITAÇÃO

Depois de a Justiça expedir os mandados de busca e apreensão dos panfletos que acusam os vereadores governistas de terem criado a taxa de lixo, um oficial de Justiça fez ontem as citações às pessoas flagradas distribuindo os panfletos e a gráfica que os imprimiu.

Todos têm cinco dias para responder à ação cautelar.

SUTIL

Do vereador José Augusto sobre as afirmações de Fumian e Zoinho negando autoria de panfleto acusando a bancada governista de criar a taxa do lixo: "Pode até ser, mas não acredito que eles tenham feito isso. Conheço eles e quem fez isso foram canaihas, mentirosos, aproveitadores, que acham que o povo é trouxa".

SOLUÇÕES I

Por iniciativa do vereador Leonardo Nogueira Gomes, o Léo, os principais segmentos da sociedade do município se reúnem para o Seminário "Alternativas para Volta Redonda".

O evento será realizado no próximo dia 11, na Câmara de Vereadores, das 8h30min às 17h45min.

SOLUÇÕES II

Para apresentar os painéis de debates foram convidados representantes de alguns movimentos como o Repensar Volta Redonda, Grita Volta Redonda, Prefeitura Municipal de Volta Redonda, Senge-VR, Sindicato dos Metalúrgicos do Sul Fluminense e CSN.

O deputado Nelson Gonçalves também estará participando do seminário, onde fará uma pa-

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
RESOLUÇÃO N. 1.984/97

Pensando em nossos filhos

CESAR MAIA

Todas as vezes que os pais falam do futuro de seus filhos, destacam como suas principais preocupações a violência, as drogas, o desemprego e a educação. As pesquisas de opinião realizadas nas últimas semanas só fizeram confirmar o que se ouve das mães e dos pais. Ao falar do futuro de seus filhos, demonstram que, em primeiro lugar, está a primeira preocupação com o quadro de violência e com a crescente oferta de drogas que existe em nosso Estado. Ou seja: as respostas de todos os pais mostram a profunda discordância que têm com a maneira como vem sendo conduzida a segurança pública em nosso Estado. Ao apontar a violência e as drogas como o principal problema que seus filhos terão que enfrentar, querem dizer, ao mesmo tempo, que adotam a forma...

Gradesco Seguros
CORRETORA
SEGURO DE AUTOMÓVEL
em condições especiais

VALIDADE
CRM 52.86602-9
B

levantou a hipótese de o prefeito possar der por crime de presidente da Câmara sabibilidade se fali exemplo, assistência mesma representante sessão de segunda Legislativa, "Conte e que a reentrada foi nendada pela Consu- assistência", com

### Pavio aceso

A ala governista do PMDB está preparando mais um bote sobre Paes de Andrade.

Todos os diretores estaduais vão renunciar, provocando o adiamento da convenção marcada para janeiro pelo rebelde presidente do partido.

A primeira renúncia, comandada pelo governador Antônio Brito, será a do PMDB gaúcho.

### Vox funk

o Criador da máxima "bandido bom é bandido morto", o deputado José Sivuca, do PPB do Rio, comprou uma nova briga.

Ele pediu à Justiça a apreensão do CD da banda Funk Fuckers.

Uma das faixas defende o assassinato do parlamentar, apresentado, no disco, como "fdp", "assassino" e "genocida".

### Vem paçada

O ministro Eliseu Padilha mandou o DNER apontar os responsáveis pelo superaquecimento de 211% no preço das obras para construção da Estrada do Contorno, em Volta Redonda.

Deu dez dias de prazo para que os nomes venham à tona.

Quero pendurar os responsáveis — promete o ministro.

A primeira avaliação do Ministério é que o convênio com a Prefeitura será rescindido.

— E os culpados, punidos — avisa o ministro.

### Cabeças pensantes

A Agência Nacional de Energia Elétrica, criada ontem, já tem seu núcleo escolhido.

São 45 estudantes de Engenharia da Universidade de Brasília.

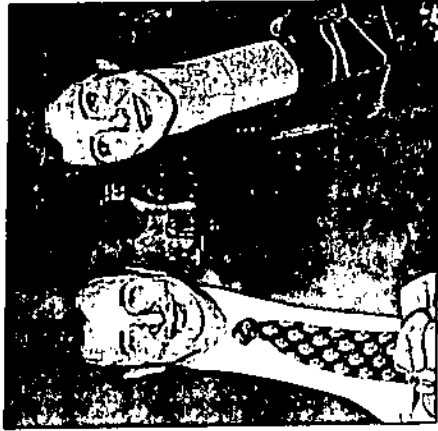
Receberam a missão de transformar a Aneel num centro de excelência internacional.

### Quem sai

O embaixador Itamar Franco vai perder seu principal auxiliar diplomático na OEA.

O ministro Ruy de Lima Casses e Silva, que de fato toca aquela representação, está sendo removido para Brasília.

Ficará incumbido das relações do Itamaraty com o Congresso.



Marco Rodrigues

O cônsul de Israel, Yoel Barnea, e Lucia Blanc, no belão de máscaras em benefício do Movimento Sôfio



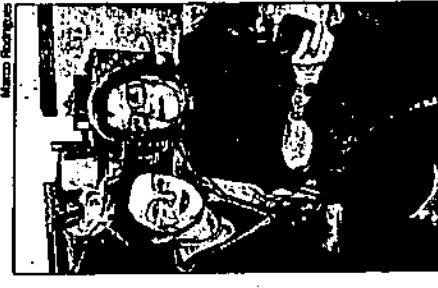
RICARDO BOECHAT

### Sem teto

Foi penhorada a sede da Confederação Brasileira de Basquete. A ordem partiu do juiz Célio Ribeiro, da 13ª Vara Cível do Rio.

Ele acolheu pedido da Sportlink Marketing Esportivo, que acusa a CBB por quebra de contrato.

A empresa agenciava patrocínio para jogos e torneios oficiais.



Marco Rodrigues

Hebeias Demunato e Ruth Almeida Prado, em almoço de aniversário

### Espelho meu

Dias atrás, num voo de Porto Alegre para o Rio, o cineasta Silvio Tendler encontrou Maria Tereza Cantari.

O diretor de "Jango" aproveitou para tirar uma dúvida: — Maria Tereza, na sua época havia uma disputa entre você e Jacqueline Kennedy. Alinal, quem era a mais bonita?

A ex-primeira dama mirrou as narinas, suspirou e confessou: — Eu. Mas Jackie teve mais sorte na vida.

### 'Veja' define

Escolhido ontem por Roberto Civita o novo diretor de redação da revista "Veja".

Será o jornalista Talles Alvarenga, há 22 anos na revista.

Era o nome preferido do atual diretor, Mário Sérgio Conti.

No páreo também estavam Martinus Szurudi, indicado por Thomaz Souto Correia, vice-presidente da Abril, e Paulo Nogueira, sugerido por José Roberto Guzzo, diretor da "Exame".

### LUSA MUSA

Neelson Pereira dos Santos bateu o martelo.

Escolheu a principal intérprete feminina de seu próximo filme — a história da paixão entre Castro Alves e Eugênia Câmara.

O papel será dado à atriz portuguesa Maria de Medeiros.

### Passos ousados

O veterano coreógrafo francês Roland Petit acertou a vinda de sua companhia ao Brasil no ano que vem.

Petit foi o primeiro bailarino estrangeiro convidado para trabalhar com o Balé Kirov na amiga UFRS.

Em 1978, ele montou com a tridimensional companhia o balé "No tre Dame de Paris".

### ZONA FRANCA

Francisco Montoro, Zélia Gattai, José Mindlin, Sérgio Corrêa da Costa e Amélia Lacombe foram eleitos, ontem, para o Pen Club.

Christina de Pádua, Helena Trindade e Tania Queiroz inauguram exposição hoje, no Espaço Cultural dos Correios.

Falta da vida está Nelsinho Motta. Seu livro "Nova York é aqui" vendeu dez mil exemplares em apenas uma semana.

Joaquim Barbosa é o novo titular da cadeira de Direito Administrativo da Uerj.

### Marido Tranco



Baby Monteiro de Carvalho e Helena Xavier, no lançamento do livro de Alberto Xavier

### Terra de ninguém

Desde que passou a aceitar terras para quitação de débitos de seus devedores, o Ministério da Previdência não tem sossego.

Já catalogou o oferecimento de 4.100.000ha, em vários estados.

O número é bonito.

Mas embute um risco.

Daquele total, 2,6 milhões de hectares estão em áreas de preservação ambiental absoluta.

Não servem nem para reforma agrária, nem para agricultura.

Se forem aceitos, não renderão nada aos cofres públicos.

Mas farão a alegria da bicharra-da em geral e dos inadimplentes em particular.

**PROSTAGLANDINA**  
Frasco com até 15 doses 9989-6412

**VOZ FALA INIBICAO**  
FRASCOS COM 15 DOSES 9989-6412

**PERCA PESO GANHANDO SAÚDE!**  
DIETAS COM 15 DOSES 9989-6412

**VOZ FALA INIBICAO**  
FRASCOS COM 15 DOSES 9989-6412

**LICEU LITERÁRIO PORTUGUÊS**  
**INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE ENSINO**  
Conteúdo: o Técnico de Administração; o Técnico de Contabilidade; o Técnico de Processamento de Dados; o Técnico de Secretariado.  
Inscrições: Das 08h às 16h de dezembro de 1997, no horário de 16h30 às 21h00 horas.  
Provas de Seleção de Português e Matemática nos dias 17 e 18.12.1997.  
17.12.97 - Provas de seleção para o curso de Técnico de Secretariado.  
18.12.97 - Provas de seleção para o curso de Técnico de Contabilidade.  
Horários: 19:00 às 21:00 horas.  
Endereço: Rua Senador Dantas, 118 - 3º andar - Centro - Tel.: 220-5446.  
Obs: 1) Todos os cursos são totalmente gratuitos, não havendo cobrança de qualquer valor a ser quitado.  
2) 1100 Rio da Insp. 230, Trzer 1150 24 e zero de

**Club Med 2**  
**PRIMEIRA VEZ EM AGUAS BRASILEIRAS**  
Cruzou de 7 noites e 2 noites em Buenos Aires.  
Único social: 23/01/98 • POUCAS CUBES  
Tels: 0800 263435 • (021) 5113336 / 049

**CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
Divisão de Documentação e Arquivo  
RESOLUÇÃO N.º | FLS.  
1.984 | 005



*Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
RESOLUÇÃO N.º	FLS.
J.984	006 <i>B</i>

Requeremos, após ouvir o douto Plenário, que seja votado nesta reunião, em REGIME DE URGÊNCIA E PREFERÊNCIA, o Projeto de Resolução nº 113/97 - Constitui Comissão Especial de Inquérito para averiguar denúncias referentes à Rodovia do Contorno.

Volta Redonda, 09 de dezembro de 1997.

*[Handwritten signatures on the left side of the page]*

*[Handwritten signatures on the right side of the page]*

*Coetra - Simula*

LIDO E APROVADO

29.12.97

*[Signature]*  
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
RESOLUÇÃO N.º | FLS.  
1.384 | 002 *LB*

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

410

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATOR: Vereador FUEDE NAMEN CULY  
ASSUNTO: PR n.º 113/97

*Favorável -*

*[Large handwritten flourish]*

Sala Getúlio Vargas, 09 de Dezembro de 97

*[Signature]*  
Assinatura do relator

APROVADO  
Em 09/12/1997  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
RESOLUÇÃO N.º | FLS.  
1.984 | 008

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

411

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTO

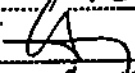
RELATOR: Vereador JORGE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PR n.º 113/97

A COMISSÃO É FAVORÁVEL PR. 113/97.

Sala Getúlio Vargas, 9 de DEZEMBRO de 97

[Assinatura]  
Assinatura do relator

**APROVADO**  
Em 09/12/1997  
  
\_\_\_\_\_  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
RESOLUÇÃO N.º	FLS.
1.984	009 <i>h</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

412

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS  
COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATOR: Vereador JOSÉ LUIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PR n.º 113/97

Favorável, apesar  
de não estar atendendo  
integralmente o parágrafo 4º  
do artigo 62 do Regimento  
Interno.

Sala Getúlio Vargas, 09 de dezembro de 97

Assinatura do relator

*[Handwritten signature]*

APROVADO  
Em 09 / 12 / 19 97  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

PROCESSO Nº *Projeto de Resolução nº 1984* FOLHA DE DESPACHO Nº *001*

*Extra-Ordinária*

RECEBIDO EM *15/12/97*

LIDO  
 Em *09/12/97*  
 SECRETARIO

As Comissões de *Justiça Social*  
*cas e Obras*  
 Para Relatar.  
 V. *Pridente* *09/12/97*  
 Presidente

*Extra-Ordinária*

APROVAÇÃO EM 15 VOTAÇÕES  
 FACE REGIME DE URGÊNCIA  
 EM *09/12/97*

*02/ Vereadores presentes.*  
*0/ unanimidade.*  
*0/ emendas.*

PROMULGADA PELA MESA  
 DIRETORA . RESOLUÇÃO n.º 1984.  
 EM 10/12/97

CÓPIA RESOLUÇÃO PARA:

- a) DDA
- b) VER. EDMO CARDOSO BARBOSA
- c) VER. MILTON C. MOREIRA DA SILVA
- d) VER. GOTHARDO LOPES NETO
- e) VER. LENINE SÉRGIO LIMA MOURA
- f) VER. FRANCISCO NOVAES FILHO
- g) CCB P/ PUBLICAÇÃO
- h) DIREÇÃO GERAL
- i) QUADRO

EM 12/12/97



RESOLUÇÃO Nº 1.984

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
RESOLUÇÃO N.º	FLS.
1.984	011

**EMENTA: CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR DENÚNCIAS REFERENTES À RODOVIA DO CONTORNO.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

**Artigo 1º** - Fica criada, por força de Requerimento nº 654/97, na Sessão do dia 04 de dezembro de 1997, a Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades relativas à construção da Rodovia do Contorno, conforme denúncias veiculadas em jornal local e nacional.

**Artigo 2º** - A Comissão será composta de 5 (cinco) membros, Vereadores, Edmo Cardoso Barbosa, Milton Carlos Moreira da Silva, Gothardo Lopes Netto, Lenine Sérgio Lima de Moura e Francisco Novaes Filho, sob a Presidência do primeiro e relator o quinto membro.

**Artigo 3º** - A Comissão de que trata esta Resolução terá o prazo de 90 (noventa) dias, para a apuração dos fatos indicados no artigo 1º, podendo ser prorrogado o prazo por deliberação do Plenário na forma do Regimento Interno, devendo, ao fim dos trabalhos elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a ser submetido a Plenário.

**Artigo 4º** - A Comissão terá assistência jurídica, através do Procurador Chefe da Câmara Municipal, ou de Procurador por este designado, podendo ainda, a critério desta, contratar técnicos especializados, para consecução de seus fins.






*Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ*


Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

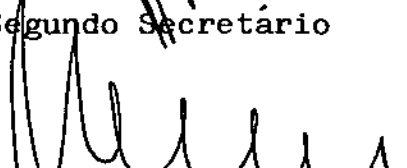
Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

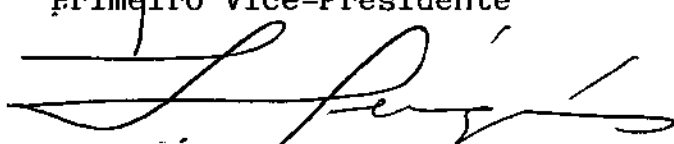
Volta Redonda, 10 de dezembro de 1997.

  
JOSÉ LUIZ DE SÁ  
Presidente

  
MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
FRANCISCO NOVAES FILHO  
Segundo Secretário

  
JOSÉ IVO DE SOUZA  
Primeiro Vice-Presidente

  
LENINE SÉRGIO LIMA DE MOURA  
Segundo Vice-Presidente

Projeto de Resolução nº 113/97.

Autor: Mesa Diretora.

/krs.



VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

Nº 175

31/12/97

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
RESOLUÇÃO N.º	FLS.
1984	013

**RESOLUÇÃO Nº 1.984**

**EMENTA:** CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR DENÚNCIAS REFERENTES À RODOVIA DO CONTORNO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

**Artigo 1º** - Fica criada, por força de Requerimento nº 654/97, na Sessão do dia 04 de dezembro de 1997, a Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades relativas à construção da Rodovia do Contorno, conforme denúncias veiculadas em jornal local e nacional.

**Artigo 2º** - A Comissão será composta de 5 (cinco) membros, Vereadores, Edmo Cardoso Barbosa, Milton Carlos Moreira da Silva, Gothardo Lopes Netto, Lenine Sérgio Lima de Moura e Francisco Novaes Filho, sob a presidência do primeiro e relator o quinto membro.

**Artigo 3º** - A Comissão que trata esta Resolução terá o prazo de 90 (noventa) dias, para a apuração dos fatos indicados no artigo 1º, podendo ser prorrogado o prazo por deliberação do Plenário na forma do Regimento Interno, devendo, ao fim dos trabalhos elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a ser submetido a Plenário.

**Artigo 4º** - A Comissão terá assistência jurídica, através do Procurador Chefe da Câmara Municipal, ou Procurador por este designado, podendo ainda, a critério desta, contratar técnicos especializados, para consecução de seus fins.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de dezembro de 1997.

**JOSÉ LUIZ DE SÁ**  
Presidente

**MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**FRANCISCO NOVAES FILHO**  
Segundo Secretário

**JOSÉ IVO DE SOUZA**  
Primeiro Vice-Presidente

**LENINE SÉRGIO LIMA DE MOURA**  
Segundo Vice-Presidente

## Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

RESOLUÇÃO Nº 1.984

EMENTA: CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR DENÚNCIAS REFERENTES À RODOVIA DO CONTORNO

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

- Artigo 1º- Fica criada, por força de requerimento nº 654/97, na Sessão do dia 04 de dezembro de 1997, a Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades relativas à construção da Rodovia do Contorno, conforme denúncias veiculadas em jornal local e nacional.
- Artigo 2º- A Comissão será composta de 5 (cinco) membros. Vereadores, Edmo Cardoso Barbosa, Milton Carlos Moreira da Silva, Gothardo Lopes Netto, Lenine Sérgio Lima de Moura e Francisco Novaes Filho, sob a Presidência do primeiro e reator o quinto membro.
- Artigo 3º- A Comissão de que trata esta Resolução terá o prazo de 90 (noventa) dias, para a apuração dos fatos indicados no artigo 1º, podendo ser prorrogado o prazo por deliberação do Plenário na forma do Regimento Interno, devendo, ao fim dos trabalhos elaborar relatórios circunstanciado e conclusivo a ser submetido a Plenário.
- Artigo 4º- A Comissão terá assistência Jurídica, através do Procurador Chefe da Câmara Municipal, ou do Procurador por este designado, podendo ainda, a critério desta, contratar técnicos especializados, para consecução de seus fins.
- Artigo 5º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de dezembro de 1997.

JOSÉ LUIZ DE SÁ  
Presidente

MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Primeiro Secretário

FRANCISCO NOVAES FILHO  
Segundo Secretário

JOSÉ IVO DE SOUZA  
Primeiro Vice-Presidente

LENINE SÉRGIO LIMA DE MOURA  
Segundo Vice-Presidente

Empenho nº 510/97 - 22/10/97  
Projeto de Resolução nº 113/97

R E S O L U Ç Ã O

Nº 1984

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

- \* ATOS
- \* PARECER CONCLUSIVO
- \* PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 157/98  
"Aprova o Relatório Conclusivo da CEI  
Comissão Especial de Inquérito criada  
pela Resolução nº 1984 de 10/12/97"

R E J E I T A D O



ATO Nº 4.045/98

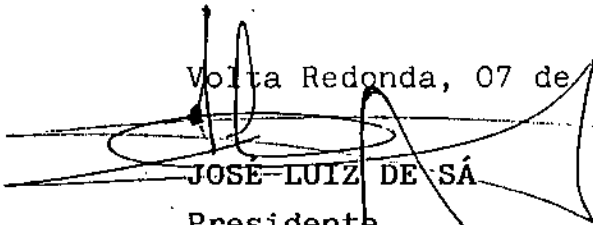
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Diretoria de Documentação e Arquivo		
ATO Nº	FLS.	
4.045	001	

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelos Senhores Presidente e Primeiro Secretário, ão uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar os funcionários AFFONSO JOSÉ SOARES, ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador do Legislativo, e RITA DE CÁSSIA CATTÁ PRETA COSTA MACHADO, ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira, na classe de Agente Legislativo V, para prestarem serviços junto à Comissão Especial de Inquérito, criada pela Resolução nº 1.984/97, nas funções de Assessor Jurídico e Secretária, respectivamente, a partir do dia 30 de dezembro de 1997, atribuindo - lhes a gratificação por serviços especiais, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 1.931/84 e art. 1º da Resolução nº 1.226/90, consoante, ainda, ao instruído e decidido no Processo Administrativo nº 017/98.

Volta Redonda, 07 de janeiro de 1998.

  
JOSE LUIZ DE SÁ

Presidente

  
MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA

Primeiro Secretário





*Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ*

151 B.  
RECEBIDO

ATO Nº 4.102/98

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Biblioteca de Documentação e Arquivos		
ATO Nº	FLS.	
4.102	005	

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelos Senhores Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Ofício nº CEI/015/98, de 10.03.1998, da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução nº 1.984/97, lido e aprovado na reunião plenária ordinária realizada no dia 12 do mês de março fluente,

R E S O L V E :

Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, contados a partir do dia 15 de março do exercício em curso, o prazo para funcionamento e apresentação de relatório da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução nº 1.984/97, com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades relativas à construção da Rodovia do Contorno.

Volta Redonda, 16 de março de 1998

JOSÉ LUIZ DE SÁ  
Presidente

MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Primeiro Secretário

PWTM/.





ATO Nº 4.105/98

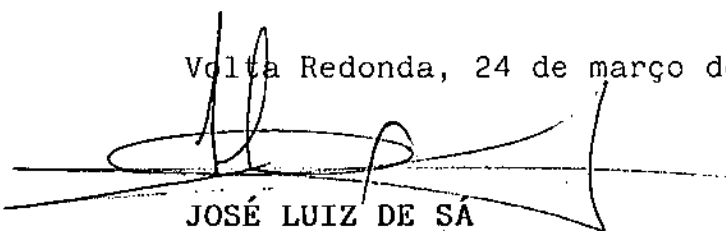
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
ATO N.º	FLS.
4105	002

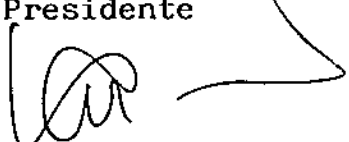
A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelos Senhores Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Designar o funcionário **JÉBUS CALDEIRA DE ALENCAR ALVARENGA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de carreira, na classe de Agente Legislativo IV, para prestar serviços de assessoramento junto à Comissão Especial de Inquérito, criada pela Resolução nº 1.984/97, conforme solicitação no ofício nº CEI/019/98, de 19.03.1998.

Volta Redonda, 24 de março de 1998.

  
**JOSE LUIZ DE SA**  
Presidente

  
**MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA**  
Primeiro Secretário

mam/.





ATO Nº 4.127/98

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Documentação e L.		
ATO Nº	FLS.	
4.127	001	

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelos Senhores Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Ofício nº CEI/029/98, de 09.06.1998, da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução nº 1.984/97, lido e aprovado na reunião plenária ordinária realizada no dia 11 do mês de junho fluente,

R E S O L V E :

Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias , contados a partir do dia 13 de junho do exercício em curso, o prazo para funcionamento e apresentação de relatório da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução nº 1.984/97 , com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades relativas às obras de construção da Rodovia do Contorno.

Volta Redonda, 12 de junho de 1998

  
~~JOSE LUIZ DE SA~~

Presidente

  
MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA

Primeiro Secretário

PWTM/.





ATO Nº 4.154/98

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
ATO Nº	FLS.	
4.154	001	<i>[Signature]</i>

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelos Senhores Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Ofício nº CEI/035/98, de 08 de setembro de 1998, da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução nº 1.984/97, lido e aprovado na reunião plenária ordinária realizada no dia 11 do mês de junho fluente,

R E S O L V E :

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 09 de setembro do exercício fluente, o prazo para funcionamento e apresentação de relatório da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução nº 1.984/97, com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades relativas às obras de construção da Rodovia do Contorno.

Volta Redonda, 09 de setembro de 1998.

*[Signature]*  
~~JOSE LUIZ DE SA~~

Presidente

*[Signature]*  
MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA

Primeiro Secretário





*Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ*

113  
1998

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
ATO N.º	FLS.	
4.166	001	<i>[Signature]</i>

ATO Nº 4.166/98

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelos Senhores Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 09 de outubro do exercício fluente, o prazo para funcionamento e apresentação de relatório da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução nº 1.984/97, com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades relativas às obras de construção da Rodovia do Contorno.

Volta Redonda, 16 de outubro de 1998.

JOSÉ LUIZ DE SÁ  
Presidente

MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Primeiro Secretário.



# Câmara Municipal de Volta Redonda

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

1182/98  
Número Processo

C Prot. n.º CEX  
M File n.º 123  
V  
R. Funcionário

17 / 11 / 98  
Data do Recebimento

Requerente

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (RESOLUÇÃO Nº 1.984/97)

Assunto

Apresenta relatório conclusivo sobre a construção da Rodovia do Contorno.

DOCUMENTO (S)

Relatório e anexos.

ANDAMENTO:

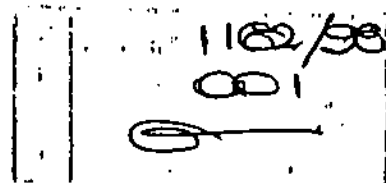
Local	Data	Local	Data	Local	Data	Local	Data
DEx	17.11.98						

ARQUIVADO EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	At.: ... CFI
M	Fls. n.º 428
V	RCX
R	Funcionário



Relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito criada por força da Resolução Nº 1.984/97, com a finalidade de apurar denúncias de superfaturamento referente ao Processo Administrativo PMVR Nº 06115/95 - Construção da Rodovia do Contorno.

As conclusões deste relatório foram obtidas através de análise de documentos e informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, em resposta a questionamentos feitos por esta Comissão e após visita feita às obras paralisadas da Rodovia.

**Documentação Analisada:**

- 1 - PROJETO BÁSICO DA RODOVIA DO CONTORNO, Constituído de:
  - 1.1 - Introdução
  - 1.2 - Memorial Descritivo
  - 1.3 - Especificações Técnicas
  - 1.4 - Planilhas de Quantitativos e Preços
  - 1.5 - Cronograma Físico
  - 1.6 - Plantas
  - 1.7 - Depoimento do S.M.O. Sr. Jerônimo Telles

Elaborado pela Empresa TECNOSOLO, o Projeto Básico define a escolha do traçado a ser desenvolvido e a estimativa do custo das obras, destinando-se a estudos de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, e será peça basilar na confecção do projeto final de engenharia da estrada (*Projeto Executivo*).

O custo estimado da obra pela TECNOSOLO, em valores de janeiro de 1995 e BDI de 35% foi de R\$ 23.895.601,65 (*vinte e três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos*), contemplando a **construção da rodovia, a supervisão da obra e confecção do Projeto Executivo**.

Em linhas gerais, a estrada projetada tinha as seguintes características técnicas:

- Classe 0 - Via Expressa Especial, com interseções em desnível, controle total de acesso de veículos e bloqueio de pedestres;
- Quatro faixas de rolamento em duas pistas separadas por canteiro central;
- Comprimento total de 12.825m, sendo 8.865m de implantação e 3.860m referente à restauração de trecho da VR-01 (Rodovia Tancredo Neves);
- Três interseções em viadutos.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Proc. nº	CEI
M	Fla. nº	129
V		RCP
R		Funcionário

1162/98  
002

**2 EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/95 - OSE**

Edital de Licitação na modalidade *Concorrência*, tipo *Menor Preço*, tendo como objeto a implantação da Rodovia do Contorno do Município de Volta Redonda, interligando a BR-116 (Via Dutra) à BR-393, tendo como valor máximo que o Município de Volta Redonda se propunha a pagar de **R\$ 25.642.499,53** (*Vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos*). Faziam parte do Edital:

- Minuta do contrato
- Orçamento estimado em abril de 1995 pelo Município de Volta Redonda para o empreendimento, contendo quantitativo (*Tabela EMOP de abril/95 com BDI = 30%*) – Quadro de Quantidades – Orçamento das Obras
- Cronograma Físico e Projeto Básico da Rodovia

**3 – CONTRATO Nº 056/95, datado de 30/08/95**

Assinado entre a Prefeitura Municipal de Volta Redonda e a Empresa QUEIROZ GALVÃO S/A, com a finalidade de executar, sob o *regime de empreitada por preços unitários* a obra de implantação da Rodovia do Contorno do Município de Volta Redonda, contendo a **Planilha de Preços vencedora** do certame licitatório, no montante de **R\$ 24.857.587,19** (*vinte e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos*).

**4 – TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO ao CONTRATO Nº 056/95, datado de 13/12/95**

Altera a Cláusula Décima Segunda do Contrato no. 056/95, criando a figura do **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO** e alterando as **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS** do objeto licitado.

**5 – TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 056/95, datado de 21/03/96**

Acrescenta **PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS**, aumentando e reduzindo o quantitativo de determinados itens da Planilha de Preços Unitários original e inclui também **novos itens** à mesma, ocasionando um custo adicional a obra de **R\$ 2.506.959,34** (*dois milhões, trezentos e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos*).



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Proc. n.º	CEJ
M	Fls. n.º	430
V		RCP
R		Funcionário

1182/98  
003

**6 - TERMO ADITIVO Nº 02 ao CONTRATO Nº 056/95, datado de 17/02/97**

Devido às dificuldades financeiras atravessadas pelo Município de Volta Redonda, **suspende a execução da obra até 30/04/97 e prorroga o prazo para a conclusão da mesma por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.**

**7 - TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO ao TERMO ADITIVO Nº 02 firmado em 17/02/97, datado de 10/11/97**

Devido às dificuldades financeiras atravessadas pelo Município de Volta Redonda, **suspende, até o dia 31/08/97, a execução da obra e prorroga o prazo para a conclusão da mesma por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**

**8 - TERMO ADITIVO Nº 03 ao CONTRATO Nº 056/95, datado de 21/11/97**

**Acrescenta nova PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS, aumentando e reduzindo o quantitativo de determinados itens da Planilha de Preços Unitários Original e incluindo novos itens, ocasionando um custo adicional ao empreendimento de R\$ 286.791,84 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).**

**9 - FOLHAS DE MEDIÇÃO**

Compreendendo o período de agosto de 1995 a agosto de 1996, perfazendo um montante total de R\$ 10.380.403,97 (dez milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e três reais e noventa e sete centavos).

**10 - PROJETO EXECUTIVO DA RODOVIA DO CONTORNO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, datado de JULHO DE 1996**

**11 - RELATÓRIO de AUDITORIA Nº 017/97, do DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, datado de 07 DE NOVEMBRO DE 1997**

C	Proc. n.º	CEJ
M	Fls. n.º	434
V		
R		Funcionário



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

1182/98  
 004  
 [Signature]

- 12 – RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS E OBRAS CONFIADOS AO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ELABORADO PELA DIRETORIA DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA DO DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, REFERENTE À INSPEÇÃO REALIZADA DE 17 A 19 DE DEZEMBRO DE 1997
- 13 – OFÍCIO Nº 0883/98, datado de 03 DE MAIO DE 1998  
 (Encaminhado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Governo, em resposta ao Ofício CEI-025/98, remetendo cópia da Ata da Licitação relativa ao Edital de Concorrência no. 001/95-OSE).
- 14 – OFÍCIO Nº 310/98-SMO, datado de 24 DE JUNHO DE 1998  
 (Encaminhado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Obras, em resposta ao Ofício CEI-031/98, informando a Tabela de Referência utilizada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda na elaboração da Planilha de Orçamento licitada e os códigos EMOP utilizados na composição dos preços dos itens constantes da mesma).
- 15 – OFÍCIO Nº 327/98-SMO, datado de 30 DE JUNHO DE 1998  
 (Encaminhado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Obras, em resposta ao Ofício CEI-032/98, informando os códigos EMOP utilizados na composição dos preços dos itens constantes das Planilhas de Aditivos ao Contrato no. 056/95).
- 16 – JUSTIFICATIVAS DA EMPRESA TECNOSOLO À QUESTIONAMENTOS QUANTO AO CUSTO GERAL DAS OBRAS E AOS PREÇOS PRATICADOS NAS PLANILHAS DE ADITIVOS AO CONTRATO
- 17 – BOLETIM MENSAL DE CUSTOS DA EMOP-EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS, REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1995
- 18 – DEPOIMENTO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

C	Proc. n.º	CEJ
M	Fls. n.º	132
V		acp
R		Funcionário



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

1182/98  
005  
[Signature]

## CONCLUSÕES

Com base na documentação supra, chegamos às seguintes conclusões:

### 1) QUANTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO:

Deveria a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, inicialmente, **proceder Licitação com vistas a elaboração do Projeto Final de Engenharia (Projeto Executivo)**, com a finalidade de ter em mãos informações mais realistas dos *tipos de serviço e respectivas quantidades*, necessários ao empreendimento e, a partir daí, o "custo real" da rodovia. Tal prática não elimina a possibilidade de se efetuar a elaboração de *Termos Aditivos* futuros, porém em menor magnitude.

### 2) QUANTO À PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS:

2.1 - A Prefeitura Municipal de Volta Redonda elaborou o Edital de Licitação tendo como um de seus anexos uma Planilha denominada **QUADRO DE QUANTIDADES – ORÇAMENTO DAS OBRAS**, na qual listava e estimava os serviços a serem executados. Essa Planilha *acrescenta, suprime e altera quantidades* de itens constantes da Planilha pertencente ao Projeto Básico elaborado pela Empresa **TECNOSOLO (item 1.4 deste Relatório)**;

2.2 - Chamou-nos a atenção o item **SOLOS DE ALTA COMPRESSIBILIDADE**, cuja remoção era estimada em 78.000 m<sup>3</sup> e foi suprimido quando da elaboração do **QUADRO DE QUANTIDADES – ORÇAMENTO DAS OBRAS**, não sendo pois licitado. Porém, quando da confecção dos Termos Aditivos, o mesmo item foi contemplado com valor acima do de mercado (*Referência Tabela EMOP, preços de abril/95*);

2.3 - Outra observação é feita com relação a alguns itens cujos valores praticados são superiores ao da Tabela EMOP, o que causou um acréscimo ao custo estimado na obra em R\$ 3.318.195,90 (*Três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos*) adotando-se os códigos dos serviços fornecidos pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda através do Ofício 310/98-SMO – item 14 deste Relatório;

C	Proc. n.º CEI
M	Fls. n.º 133
V	RCP
R	Funcionário



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

1182/98

COF

*[Handwritten signature]*

2.4 - Observamos ainda que adotou-se para alguns serviços (*itens*) constantes da Planilha, códigos que não existem no Boletim Mensal de Custos da EMOP referente ao mês de abril de 1995, cujos detalhamentos foram solicitados junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, através do Ofício CEI-034/98, datado de 15/07/98, porém até o momento não obteve-se o competente esclarecimento. O montante desses itens é de R\$ 2.792.600,00 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos). Solicitou-se ainda, no referido Ofício, o detalhamento do item TERRA ARMADA (preço total de R\$ 130.000,00 – cento e trinta mil reais), tendo em vista que o código utilizado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda para a estimativa de seu custo contempla apenas os serviços de execução, excluindo o fornecimento do material, o que torna impraticável a conferência desses valores.

**3) QUANTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

A Comissão Especial de Licitação, criada para o fim específico de proceder a Licitação da Rodovia do Contorno de Município de Volta Redonda, através do Processo Administrativo PMVR-06115/95, quando da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas, deveria verificar os preços unitários de todos os serviços constantes das Planilhas das empresas licitantes e, para os que estivessem manifestamente acima dos de mercado (tomando por base o QUADRO DE QUANTIDADES – ORÇAMENTO DAS OBRAS, parte integrante do Edital de Licitação), compor com as empresas proponentes sua diminuição para valores próximos ao de mercado. Porém a Comissão Especial de Licitação simplesmente escolheu a proposta de menor valor, não observando que alguns itens constantes da proposta vencedora, notadamente os relativos a ESCAVAÇÃO, abaixo listados, possuíam preços muito superiores aos de mercado.

**ITENS:**

- Escavação, carga e transporte com moto-escavo-transportador de mat. 1º Cat., DMT + 400m
  - Quantidade: 775.383 (m3) Valor PMVR - R\$ 1,99 Total: R\$ 1.543.012,10
  - Quantidade: 775.383 (m3) Valor Queiroz Galvão: R\$ 5,07 Total: R\$ 3.931.191,80
  - DIFERENÇA: R\$ 2.388.179,70
- Escavação mec. a céu aberto em mat. 2º Cat. 6,25
  - Quantidade: 164.102 (m3) Valor PMVR - R\$ 1,85 Total: R\$ 303.588,70
  - Quantidade: 164.102 (m3) Valor Queiroz Galvão: R\$ 6,25 Total: R\$ 1.025.637,50
  - DIFERENÇA: R\$ 722.048,80

C	Proc. n.º	CEJ
M	Fls. n.º	134
V		Rcp
R		Funcionário



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

1182/97  
007

→ Escavação e carga de mat. 1ª Cat. Com D-8 e Carregadeira de pneus (empréstimo)

- Quantidade: 326.862 (m3) Valor PMVR - R\$ 1,38 Total: R\$ 451.069,56
- Quantidade: 326.862 (m3) Valor Queiroz Galvão: R\$ 3,21 Total: R\$ 1.049.227,00
- DIFERENÇA: R\$ 598.157,44

→ Aterro compactado mecanicamente

- Quantidade: 1.130.090 (m3) Valor PMVR - R\$ 0,35 Total: R\$ 395.531,50
- Quantidade: 1.130.090 (m3) Valor Queiroz Galvão: R\$ 1,61 Total: R\$ 1.819.444,90
- DIFERENÇA: R\$ 1.423.913,40

Os itens acima causaram um aumento nos valores de obra, em relação aos valores praticados na Tabela EMOP, em R\$ 1.819.444,90 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) e, com relação às quantidades pagas por estes serviços, constantes das Folhas de Medições analisadas (item 9 deste Relatório), um valor acima do estimado em R\$ 3.510.392,51 (três milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).

4) QUANTO AO TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO NO. 056/95, DATADO DE 13/12/95:

Não foi encontrada na documentação analisada JUSTIFICATIVA TÉCNICA para se alterar o objeto licitado, ou seja, a supressão de uma das pistas da Rodovia e de dois viadutos previstos no Projeto original.

5) QUANTO AOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 056/95, datados de 21/03/96 e 21/11/97:

Os itens constantes das Planilhas de Quantidades e Preços objeto dos Termos aditivos, com referência aos que tiveram suas quantidades AUMENTADAS, o foram adotando-se os valores propostos pela empresa contratada e não com os valores da medição. Além disso, o item **REMOÇÃO DE ARGILA MOLE** teve seu preço contratado em R\$ 4,00 (quatro reais) por metro cúbico retirado, quando o valor correto é de R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), ocasionando um acréscimo, em relação às quantidades efetivamente pagas, da ordem de R\$ 159.361,32 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

C	Proc. nº CEI
M	Fls. nº 135
V	RCP
R	Funcionário



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

11E2/98  
008

**6) QUANTO ÀS FOLHAS DE MEDIÇÕES (item 9 deste Relatório):**

As Folhas de Medições traduzem os serviços realizados mensalmente, os quais, são pagos com o aval da fiscalização. Em visita pessoal às obras, constatamos a correta execução dos itens constantes das mesmas, porém, com relação aos serviços relacionados a **ESCAVAÇÃO**, sua comprovação de execução somente é possível através de levantamento topográfico especializado, trabalho este que ultrapassa o alcance deste relatório, visto que o mesmo foi elaborado com base na documentação supra citada.

**7) QUANTO AO PROJETO EXECUTIVO DA RODOVIA:**

Constatamos as seguintes deficiências:

- Não constam** do mesmo a maioria dos **Ensaio Geotécnicos e de Campo** que se fazem necessários e que estavam listados no Projeto Básico;
- O **Projeto do Pavimento** adotado é uma simples cópia do apresentado no Projeto Básico;
- Não existe Planilha de Quantidades** dos serviços a serem realizados:

**8) QUANTO À JUSTIFICATIVAS DA EMPRESA TECNOSOLO:**

Observamos que a empresa TECNOSOLO, atendendo solicitação do Ilmo. Sr. Secretário de Obras acerca da justificativa quanto ao custo da Rodovia após a mudança de suas Características Técnicas (item 4 deste Relatório), afirma em seu Relatório, que uma das justificativas para o aumento do custo do empreendimento foi se encontrar tipos de solos não previstos no traçado (argila mole) quando da execução do Projeto Básico. Porém o próprio Projeto Básico da Rodovia já previa a remoção de tal material, em seu Memorial Descritivo, item 2.4-Projeto de Terraplanagem, página 27. Ainda com referência ao serviço *remoção de argila mole*, a fiscalizadora para justificar o preço unitário constante da Planilha de Aditivos multiplicou o valor constante da Tabela EMOP pelo peso específico da argila (R\$ 1,65), o que é de todo incorreto.

C	Proc. n.º	CEI
M	Fls. n.º	136
V		RCP
R		Funcionário



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

1182/98

COG

*[Handwritten signature]*

**9) QUANTO ÀS CONDIÇÕES ATUAIS DA OBRA:**

Verificamos que apesar do abandono do trecho que vai da Estaca 80 (*interseção com a Rodovia que liga Volta Redonda a Pinheiral*) até imediações da Estaca 290 (*final das obras*), a plataforma, nos trechos já executados está suportando bem às intempéries, ocorrendo erosões apenas nos taludes, raramente atingindo a plataforma, porém, com a próxima estação chuvosa tal situação tende a se agravar. Constatamos ainda, que a Rodovia foi executada atendendo às características técnicas contidas no Projeto Executivo. O que nos causa estranheza é o fato dos serviços de terraplanagem se iniciarem em meados de outubro, início do semestre chuvoso na região, o que ocasionou transtornos e paralisações, o que era de se prever.

**10) QUANTO AO DEPOIMENTO DO SECRETÁRIO DE OBRAS:**

Entendemos tratar-se de um documento evasivo e contraditório, na medida em que afirma o Sr. Secretário, que:

- **a obra continua sendo a construção de uma rodovia classe especial, com duas pistas, etc.**, colocando claramente adiante, quando inquirido sobre as justificativas para alteração de quantidades de alguns itens constantes da Planilha de Quantidades, **que a falta de recursos municipais para realização de obra de tamanha envergadura, ensejou a parceria com o DNER mediante condição de licitação na OPÇÃO 1A, na qual seriam licitadas obras de toda terraplenagem e toda drenagem necessárias, além da pavimentação de uma pista e respectivos viadutos, ficando a pavimentação da outra pista, a construção dos respectivos viadutos e modificações nas alças de acesso das intercessões, como objeto de nova licitação;**
- quanto a "não resposta" ao Ofício CEI Nº 034/98, solicitando cruzamento de códigos constantes da Planilha PMVR com seus iguais da Tabela EMOP, alegou o Sr. Jerônimo que **os itens, objeto do questionamento, não são catalogados pela EMOP**, o que conflita frontalmente com declaração posterior, de que a **Planilha licitada fora elaborada por ele (Secretário) e pelo setor de Orçamentos da própria SMO**, o que só poderia ser feito a partir da tabela editada pela EMOP;
- quanto à não adoção dos preços constantes do Boletim Mensal de Custos da EMOP para itens como terraplenagem, respondeu o Sr. SMO de forma confusa, afirmando **Ter havido um jogo de planilha que tratava de compensar itens cotados acima do valor de tabela com outros cotados a menor;**



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Proc. n.º CEI
M	Fls. n.º 137
V	RCR
R	Funcionário

1182/98

010

Porém, aponta com clareza irregularidades quando...

- finalmente o Sr. Secretário de Obras apresentou uma Planilha comparativa de preços elaborada pelo DNER, datada de 10 de DEZEMBRO de 1997, na qual é feita, com relação à Planilha Licitada, **comparação item a item** dos preços executados pela Construtora Queiroz Galvão na licitação, dos preços estimados pela PMVR e dos preços da Tabela SICRO do DNER, da qual apura-se os seguintes totais:

Preço contratado pela Construtora Queiroz Galvão	R\$ 24.857.587,19
Preço estimado pela PMVR (Tabela EMOP + 26% de BDI)	R\$ 24.863.760,69
Preço estimado pelo DNER (Tabela SICRO)	R\$ 19.838.630,42

Constata-se, que se a PMVR tivesse adotado a Tabela SICRO do DNER como parâmetro de estimativa do custo total estimado da obra, teria um valor a menor da ordem de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

FACE AO EXPOSTO E,

CONSIDERANDO a não existência de justificativa técnica para a isenção de procedimento licitatório para a execução do Projeto Executivo da Rodovia e posterior procedimento licitatório para a construção da mesma adotando para tal o Projeto Básico;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa de adoção de critérios pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda para modificar a Planilha constante do Projeto Básico no que se refere a serviços e quantidades;

CONSIDERANDO que alguns itens constantes da Planilha adotada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda no processo licitatório possuíam valores maiores que os de mercado, ocasionando um aumento no valor estimado da obra;

CONSIDERANDO o critério utilizado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda de se estimar alguns serviços através da unidade VB (verba);

CONSIDERANDO que alguns itens constantes das Planilhas anexas aos Termos Aditivos foram orçados pelos valores da proposta vencedora e não pelos de mercado;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa técnica documentada para a alteração das características do objeto licitado no termo de re-ratificação ao contrato no. 056/95, datado de 13/12/95;

C	Proc. n.º CEI
M	Fla. n.º 138
V	Rcp
R	Funcionário



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

1182/98

011

*[Handwritten mark]*

CONSIDERANDO que foi aceita pela Comissão Especial de Licitação Proposta contendo serviços (*itens*) com preços unitários muito acima dos valores de mercado;

CONSIDERANDO que em pesquisa ao dicionário a definição do termo SUPERFATURAMENTO, que originou esta investigação, tem como sinônimo *faturamento ou venda*;

CONSIDERANDO finalmente que a Prefeitura Municipal de Volta Redonda efetivamente pagou por serviços executados na obra preços acima dos de mercado, esta Comissão,

RESOLVE acatar a denuncia geradora desta investigação, recomendando ao Colendo Plenário desta Casa Legislativa, a aprovação deste relatório.

Sala Getúlio Vargas, 09 de novembro de 1998.

*[Signature]*  
**EDMO CARDOSO BARBOSA**  
 Presidente

*[Signature]*  
**FRANCISCO NOVAES FILHO**  
 Relator

*[Signature]*  
**MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA**  
 Membro

*[Signature]*  
**LENINE SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA**  
 Membro

*[Signature]*  
**GOTHARDO LOPES NETTO**  
 Membro



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º <u>CEI</u>
M	Fls. n.º <u>139</u>
V	<u>SCP</u>
R	Funcionário

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CEI - Nº 050/98**

11/02/98  
012

### **PARECER**

O ilustre vereador, Edmo Cardoso Barbosa, presidente da Comissão Especial de Inquérito nº 50/98, constituída pela Câmara Municipal de Volta Redonda, através da Resolução nº 1.984/97, "com a finalidade de apurar denúncias de superfaturamento referente ao Processo Administrativo nº 0611/95 da Prefeitura local - "Construção da Rodovia do Contorno", pede-nos "parecer jurídico" acerca do Relatório elaborado pela Comissão, cujo texto nos foi remetido.

O relatório está muito bem elaborado e o exame se estende ao edital da concorrência, ao contrato relativo às obras, a diversos termos aditivos e de re-ratificação, a folhas de medição, enfim a inúmeros outros itens ou documentos.

A conclusão da Comissão, apresenta-se suficientemente fundamentada, como necessariamente haveria de ocorrer.

Passaremos, a seguir, ao exame dos aspectos jurídicos da matéria contida no Relatório.

#### **I - Quanto ao edital de licitação**

##### **TEXTO DO RELATÓRIO - 1**

"Deveria a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, inicialmente, proceder Licitação com vistas a elaboração do Projeto Final de Engenharia (*Projeto Executivo*), com a finalidade de ter em mãos informações mais realistas dos tipos de serviço e respectivas quantidades, necessários ao empreendimento e, a partir daí, o "custo real" da rodovia. Tal prática não elimina a possibilidade de se efetuar a elaboração de *Termos Aditivos* futuros, porém em menor magnitude."

O art. 7º, da Lei 8.666 estabelece que as licitações obedecerão "ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços".



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Proc. n.º	CEI
IA	Flo. n.º	440
V		RCP
R		Funcionário

1102/98  
013

2

afirma que

Marçal Justen Filho, comentando esse dispositivo,

**"1) Condições de Admissibilidade e Validade da Licitação**

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

As exigências não se constituem em requisito de mera forma. Trata-se de redução do âmbito de liberdade de escolha da Administração. O estrito cumprimento das exigências do art. 7º elimina decisões arbitrárias ou nocivas. São eliminadas as contratações: a) não antecedidas de planejamento; b) cujo objeto seja incerto; c) para as quais inexista previsão de recursos orçamentários; d) incompatíveis com as programações de médio e longo prazo.

A Lei foi mais minuciosa e exigente do que o Dec.-lei nº 2.300/86, o que evidencia a relevância do tema." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", "Dialética" Editora, São Paulo, 1998, pág. 101)

De relevar-se que tanto o projeto executivo antecede ao início do procedimento licitatório, que a Lei 8.666 proíbe, no seu artigo 9º, a participação na licitação, entre outros, do autor do projeto *básico* ou *executivo*.

Ainda a propósito desse projeto, o art. 47, da Lei 8.666, menciona ser ele exigível na execução de empreitada por preço global, mas Marçal Justen Filho observa que não só nas empreitadas dessa modalidade, afirmando que "a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas que permitam a formulação de propostas perfeitas". E conclui: "Isso se verifica não apenas no caso de empreitada por preço global" (ob. cit. pág. 432).

No mesmo sentido, mas através de outros e sólidos argumentos, manifesta-se Jessé Torres Pereira Júnior, escrevendo que

"O art. 47 renova, para a hipótese de obra ou serviço a ser executado sob o regime de empreitada por preço global, a regra geral de que aos licitantes deve assegurar-se o perfeito conhecimento sobre o objeto da licitação a fim de que elaborem suas propostas de modo pertinente. A orientação já se contém, implícita, nos arts. 7º, § 2º, I, 21, § 1º, e 39, §§ 1º e 2º. A do primeiro chega a ser específica para obras e serviços, sem cuidar do regime de sua execução. O *plus* presente no art. 47 é, pois, a referência ao regime de empreitada por preço global." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 1994, pág. 288)

C	Proc. n.º CEI
M	Fls. n.º 143
V	RCP
R	Funcionário

1182/98  
014  
→



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

3

Vê-se, assim, que não haveria razão para a Prefeitura iniciar a licitação sem a prévia elaboração do Projeto Executivo como parece ter ocorrido, nada autorizando se considere tal falta supável pela elaboração de Termos Aditivos.

## II - Planilha de quantitativos de preços

### TEXTO DO RELATÓRIO - 2

2.1 - A Prefeitura Municipal de Volta Redonda elaborou o Edital de Licitação tendo como um de seus anexos uma Planilha denominada QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, na qual listava e estimava os serviços a serem executados. Essa Planilha acrescenta, suprime e altera quantidades de itens constantes da Planilha pertencente ao Projeto Básico elaborado pela Empresa TECNOSOLO (item 1.4 deste Relatório);

2.2 - Chamou-nos a atenção o item SOLOS DE ALTA COMPRESSIBILIDADE, cuja remoção era estimada em 78.000 m<sup>3</sup> e foi suprimido quando da elaboração do QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, não sendo pois licitado. Porém, quando da confecção dos Termos Aditivos, o mesmo item foi contemplado com valor acima do de mercado (Referência Tabela EMOP, preços de abril/95);

2.3 - Outra observação é feita com relação a alguns itens cujos valores praticados são superiores ao da Tabela EMOP, o que causou um acréscimo ao custo estimado na obra em R\$3.318.195,90 (Três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos) adotando-se os códigos dos serviços fornecidos pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda através do Ofício 310/98-SMO - item 14 deste Relatório;

2.4 - Observamos ainda que adotou-se para alguns serviços (itens) constantes da Planilha, códigos que não existem no Boletim Mensal de Custos da EMOP referente ao mês de abril de 1995, cujos detalhamentos foram solicitados junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, através do Ofício CEI-034/98, datado de 15/07/98, porém até o momento não obteve-se o competente esclarecimento. O montante desses itens é de R\$2.792.650,90 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos). Solicitou-se ainda, no referido Ofício, o detalhamento do item TERRA ARMADA (preço total de R\$130.000,00 - cento e trinta mil reais), tendo em vista que o código utilizado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda para a estimativa de seu custo contempla apenas os serviços de execução, excluindo o fornecimento do material, o que torna impraticável a conferência desses valores."

C	Pró: n.º CEI
M	Fls. n.º 442
V	SCP
R	Funcionário

1182/98  
015



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução N.º 1.984/97**

Há dois pontos observados pelo Relatório que se mostram da maior importância e dizem respeito à preparação de uma planilha que suprimiu e alterou "quantidade de itens", constantes da Planilha "pertencente" ao Projeto Básico, elaborado pela Empresa Tecnosolo.

Essa nova planilha, então, simplesmente, desconsiderou o Edital de Licitação, na parte denominada "Quadro de Quantidades - Orçamento das Obras".

A Tecnosolo teria sido contratada para elaborar o projeto básico que "instrui" o edital, mas depois, por via dessa planilha, um e outro, ou seja, o Projeto Básico e o Edital, foram alterados.

O Relatório estranha a previsão feita pela Tecnosolo de remoção de 78.000m<sup>3</sup> de "solo de alta compressibilidade", suprimida "quando da elaboração do Quadro de Quantidades - Orçamento das Obras", razão porque não foi incluída (essa remoção) na licitação.

Ocorre que, através de um termo aditivo "o mesmo item foi aceito com valor acima do mercado".

Dois fatos, então, da maior relevância. Primeiro, o acréscimo, através da planilha; depois a falta de licitação.

De tal ordem de clareza são as informações do Relatório, a esse respeito, que nos dispensamos de maior dilatação, na sua apreciação.

Trata-se, porém, de grave infração, com prejuízos evidentes para o erário, a justificar a responsabilização dos servidores que tenham dado causa à mesma.

Da mesma forma, a recusa da Prefeitura de fornecer esclarecimentos acerca dos pontos abordados no item 2.4 (acima transcrito) constitui omissão da maior relevância, sugerindo mesmo seja apurado o nome de quem recebeu os ofícios requisitando as informações sonegadas, a fim de serem apuradas as devidas responsabilidades para as sanções administrativas e penais aplicáveis.

De lembrar-se que, a propósito, tem-se a norma do artigo 82 da Lei 8.666, "verbis":

"Art. 82. OS agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar a licitação, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Proc. n.º C.E.I.
M	Fls. n.º 143
V	
R	RCP Funcionário

1182/98  
P.F.

5

Comentando esse dispositivo Marçal Justen Filho observa o seguinte:

**1) Abrangência Subjetiva das Sanções**

O art. 82 esclarece que o direito reprime não apenas as condutas dos particulares, mas também dos agentes da Administração Pública. O agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo ao interesse público e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Sujeita-se à responsabilização civil, penal e administrativa.

A regra não introduz novidade e sua utilidade reside em tornar explícito e definido um princípio inerente ao direito público.

**2) Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil pode resultar no dever de compor perdas e danos com recursos próprios e pessoais. Aplicam-se os dispositivos de direito privado pertinentes." (ob. cit. pág. 577)

**III - Quanto ao procedimento licitatório**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 3**

A Comissão Especial de Licitação, criada para o fim específico de proceder a Licitação da Rodovia do Contorno de Município de Volta Redonda, através do Processo Administrativo PMVR-06115/95, quando da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas, deveria verificar os preços unitários de todos os serviços constantes das Planilhas das empresas licitantes e, para os que estivessem manifestamente acima dos de mercado (tomando por base o QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, parte integrante do Edital de Licitação), compor com as empresas proponentes sua diminuição para valores próximos ao de mercado. Porém a Comissão Especial de Licitação simplesmente escolheu a proposta de menor valor, não observando que alguns itens constantes da proposta vencedora, notadamente os relativos a ESCAVAÇÃO, abaixo listados, possuíam preços muito superiores aos de mercado.

**ITENS:**

- Escavação, carga e transporte com moto-escavo-transportador de mat. 1ª Cat., DMT + 400m
  - Quantidade: 775.383(m3) Valor PMVR - R\$1,99 Total: R\$1.543.012,10
  - Quantidade: 775.383(m3) Valor Que.Gal.:R\$5,07 Total: R\$3.931.191,80
  - DIFERENÇA: R\$2.388.179,70
  
- Escavação mec. a céu aberto em mat. 2ª Cat. 6,25
  - Quantidade: 164.102(m3) Valor PMVR - R\$1,85 Total: R\$ 303.588,70
  - Quantidade: 164.102(m3) Valor Que.Gal.:R\$6,25 Total: R\$1.025.637,50
  - DIFERENÇA: R\$ 722.048,80
  
- Escavação e carga de mat. 1ª Cat. Com D-8 e Carregadeira de pneus (empréstimo)

C	Proc. n.º CEI
M	Fls. n.º 144
V	RCF
R	Funcionário

1182/98  
017



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

6

- Quantidade: 326.862(m3) Valor PMVR - R\$1,38 Total: R\$ 451.069,56
- Quantidade: 326.862(m3) Valor Que.Gal.:R\$3,21 Total: R\$1.049.227,00
- DIFERENÇA: R\$ 598.157,44

→ Aterro compactado mecanicamente

- Quantidade: 1.130.090(m3) Valor PMVR-R\$0,35 Total: R\$ 395.531,50
- Quantidade: 1.130.090(m3) Vr. Que.Gal.:R\$1,61 Total: R\$ 1.819.444,90
- DIFERENÇA: R\$1.423.913,40

Os itens acima causaram um aumento nos custos da obra, em relação aos valores praticados na Tabela EMOP, em **R\$5.132.299,34** (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) e, com relação às quantidades pagas por estes serviços, constantes das Folhas de Medições analisadas (item 9 deste Relatório), um valor acima do estimado em **R\$3.518.992,51** (três milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)."

Os termos claros e incisivos do Relatório, outra vez dispensam considerações preliminares.

Está-se em presença de irregularidades de monta que resultou em elevados prejuízos para a Fazenda Pública, os quais não podem ficar sem a justa reparação pelos responsáveis.

Ressalte-se que o Relatório aponta um prejuízo de cerca de nove milhões de reais.

As irregularidades são atribuídas à Comissão Especial de Licitação, mas importa considerar que não apenas a ela seria imputável o prejuízo constatado.

O procedimento licitatório envolve diversos personagens, os integrantes da Comissão Especial de Licitação e muitos outros, daí a precisa lição de Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

"A nova lei, mudando a sistemática anterior do julgamento, estabeleceu que a comissão, após a classificação das propostas, deve enviar o resultado à autoridade superior, para homologação e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, convocando-o para assinar o contrato (arts. 43, V e VI, e 64). Assim, não há homologação da adjudicação, como antes se dizia; a homologação se faz do julgamento e de todo o procedimento licitatório. Estando ele de acordo com a lei e o edital, a autoridade superior determinará a adjudicação do objeto licitado ao proponente classificado em primeiro lugar; mas, se verificar qualquer ilegalidade, deixará de homologar o julgamento e invalidará o ato irregular, ou



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º <u>CE I</u>
M	Fls. n.º <u>145</u>
V	<u>RCP</u>
R	Funcionário

1102/98

018

7

todo o procedimento, conforme o caso, justificando sempre o despacho anulatório, como veremos adiante." ("Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 1996, págs. 136-137)

E a propósito da responsabilização de todos os envolvidos no procedimento licitatório, vale considerar a advertência de Jessé Torres Pereira Júnior, do seguinte teor:

"... o art. 82 parece especificamente visar à responsabilização administrativa de todo aquele que, direta ou indiretamente, opera funções ou atividades relacionadas com licitações e contratos da Administração Pública, tais como ordenadores de despesa; membros das comissões de licitações; técnicos que formulam minutas de atos convocatórios e de contratos, ou sobre eles oferecem pareceres; técnicos que elaboram projetos básicos e executivos, definem especificações de materiais, serviços e obras, a serem adquiridos com ou sem licitação; agentes de compras; fiscais da execução de contratos, entre outros.

Todo esse pessoal age administrativamente para preparar e realizar licitações (ou dispensá-las), autorizar contratações, acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, processar a liquidação da despesa e a conseqüente ordem de pagamento.

Todos submetem-se, como partícipes em variados graus de atos administrativos de toda sorte (simples ou complexos, vinculados ou discricionários, declaratórios ou constitutivos), aos princípios e normas da Lei nº 8.666/93, respondendo perante o Estado por sua inobservância. Responsabilidade funcional, a desvendar-se em processo disciplinar. Assim o indica a parte final do art. 82, posto que as responsabilidades civil e penal são autônomas e em relação à administrativa e apuram-se perante outras instâncias. Desde que no exercício de função administrativa, qualquer autoridade, por mais graduada que seja, será o agente administrativo referido no art. 82." ("Comentários à Lei das Licitações e Contratações Administrativas", Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1994, pág. 491)

Mas há, também, na própria Lei 8.666, definição como ilícito penal, de hipóteses como a ora examinada, "verbis":

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.  
Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Vicente Greco Filho, comentando esse dispositivo, observa que

"O objeto da ação é o ato licitatório, entendendo-se como tal desde o ato de abertura do procedimento administrativo, que deve ser protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, os atos subseqüentes, como o edital, sessões de apresentação e abertura das propostas, até os atos finais de

C	Proc. n.º	CEI
M	Fls. n.º	146
V		
R		Funcionário

1102/98

019



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

8

juízo e adjudicação, conforme descrição do art. 38 da lei.  
 ("Dos Crimes da Lei de Licitações", Saraiva, 1994, pág. 36)

**IV) Quanto ao termo de re-ratificação ao  
 contrato no. 056/95, datado de 13/12/95**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 4**

"Não foi encontrada na documentação analisada JUSTIFICATIVA TÉCNICA para se alterar o objeto licitado, ou seja, a suspensão de uma das pistas da Rodovia e de dois viadutos previstos no Projeto original."

A falta apontada equivale à alteração do contrato, só possível diante de "justificativa" fundamentada, a teor do disposto no art. 65.

É evidente a possibilidade da alteração, se foi ela ditada por razões que atendam ao interesse público, mas tudo há de se fazer mediante ato administrativo suficientemente fundamentado, repita-se.

No caso presente a alteração foi de ordem substancial porque consistiu na "supressão de uma das pistas da Rodovia e de dois viadutos".

Há de se apurar quem foi o autor de medida de tal relevância, a fim de se proceder à sua responsabilização.

**V) Quanto aos termos aditivos ao contrato  
 nº 056/95, datados de 21/03/96 e 21/11/97**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 5**

"Os itens constantes das Planilhas de Quantidades e Preços objeto dos Termos aditivos, com referência aos que tiveram suas quantidades AUMENTADAS, o foram adotando-se os valores propostos pela empresa contratada e não com os valores de mercado. Além disso, o item REMOÇÃO DE ARGILA MOLE teve seu preço adotado em R\$4,00 (quatro reais) por metro cúbico retirado, quando o valor correto é de R\$3,09 (três reais e nove centavos), ocasionando um acréscimo, em relação às quantidades efetivamente pagas, da ordem de R\$159.984,82 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)."

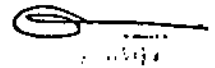
O	Prot. n.º	CEI
M	Fls. n.º	147
V		RCP
R		Funcionário



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

1182/98

020



9

O texto acima transcrito é, por si só, bastante claro.

Parece que não havia responsável por nada, enquanto os prejuízos iam se acumulando.

Incrível que não haja uma só pessoa, das muitas envolvidas no procedimento, dotada de um mínimo de senso de responsabilidade, de pudor mesmo, para impedir a marcha inexorável de tantos vícios que apareciam em catadupa, com substanciais prejuízos para o erário.

**VI) Quanto às folhas de medições (item 9 deste relatório)**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 6**

"As Folhas de Medições traduzem os serviços realizados mensalmente, os quais, são pagos com o aval da fiscalização. Em visita pessoal às obras, constatamos a correta execução dos itens constantes das mesmas, porém, com relação aos serviços relacionados a **ESCAVAÇÃO**, sua comprovação de execução somente é possível através de levantamento topográfico especializado, trabalho este que ultrapassa o alcance deste relatório, visto que o mesmo foi elaborado com base na documentação supra citada."

Se a Comissão não teve condições de apurar suficientemente, tal não significa que se deva abandonar ou desconsiderar a irregularidade.

Mas cumpre registrar a conclusão a que se chega: a impressão é de que todos os envolvidos pareciam estar absolutamente certos de sua impunidade.

**VII) Quanto ao projeto executivo da rodovia**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 7**

"Constatamos as seguintes deficiências:

C	Proc. n.º CEI
M	Fls. n.º 148
V	Rcp
R	Relatório

11/02/98  
021

*[Handwritten signature]*



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

10

- a) Não constam do mesmo a maioria dos Ensaíolos Geotécnicos e de campo que se fazem necessários e que estavam listados no Projeto Básico;
- b) O projeto do Pavimento adotado é uma simples cópia do apresentado no Projeto Básico;
- c) Não existe Planilha de Quantidades dos serviços a serem realizados;"

Acerca do "projeto executivo" já foram feitas considerações, anteriormente, mas importa voltar a ele.

A exigência de um projeto executivo, convenientemente detalhado, é imposição legal que se dirige a Administração, objetivando como diz Marçal Justen Filho, "fornecer aos interessados informações completas que permitam a formulação de propostas perfeitas".

Ora, no caso examinado, o projeto se ressentia de substanciais elementos e a licitação foi levada a efeito mesmo com essa carência.

Se a licitação teve por objeto obra que não contou com um projeto executivo integrado de todos os elementos, o edital a ela correspondente; por tais carências, é nulo como adverte o mesmo Marçal Justen Filho: "É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado" (ob. cit. pág. 432).

**VIII) Quanto à justificativas da empresa Tecnosolo**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 8**

"Observamos que a empresa TECNOSOLO, atendendo solicitação do Ilmo. Sr. Secretário de Obras acerca da justificativa quanto ao custo da Rodovia após a mudança de suas Características Técnicas (item 4 deste Relatório), afirma em seu Relatório, que uma das justificativas para o aumento do custo do empreendimento foi se encontrar tipos de solos não previstos no traçado (argila mole) quando da execução do Projeto Básico. Porém o próprio Projeto Básico da Rodovia já previa a remoção de tal material, em seu Memorial Descritivo, item 2.4-Projeto de Terraplanagem, página 27. Ainda com referência ao serviço remoção de argila mole, a fiscalizadora para justificar o preço unitário constante da Planilha de Aditivos multiplicou o valor constante da Tabela EMOP pelo peso específico da argila (R\$1,65), o que é de todo incorreto."



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Proc. n.º CEI
M	Fls. n.º 149
V	RCP
R	Funcionário

1182/98  
022

11

Outra constatação da Comissão que dispensa maiores considerações.

É tudo muito estranho.

Para justificar a elevação do custo da obra foi alegada a existência de "tipos de solos não previstos no traçado (argila mole)", quando o próprio Projeto Básico já previa a existência da argila e tanto que foi considerada a necessidade de sua remoção.

Mas a irregularidade não parou aí. Promovida a remoção da argila, o serviço teve custo superior ao previsto na Tabela EMOP.

Indiferença com relação à primeira irregularidade e indiferença quanto a elevação dos custos.

Ora, nada mais resta a fazer senão apurar as responsabilidades e punir, em defesa, repita-se, do erário e da moralidade pública.

### **IX) Quanto às condições atuais da obra**

#### **TEXTO DO RELATÓRIO - 9**

"Verificamos que apesar do abandono do trecho que vai da Estaca 80 (interseção com Rodovia que liga Volta Redonda a Pinheiral) até imediações da Estaca 290 (final das obras), a plataforma, nos trechos já executados está suportando bem às intempéries, ocorrendo erosões apenas nos taludes, raramente atingindo a plataforma, porém, com a próxima estação chuvosa tal situação tende a se agravar. Constatamos ainda, que a Rodovia foi executada atendendo às características técnicas contidas no Projeto Executivo. O que nos causa estranheza é o fato dos serviços de terraplanagem se iniciarem em meados de outubro, início do semestre chuvoso na região o que ocasionou transtornos e paralisações, o que era de se prever."

#### **CONSIDERAÇÕES GERAIS DO QUADRO JURÍDICO**

O registro da Comissão, acima transcrito, menciona a ocorrência de um fato só na aparência insignificante: o abandono. Trata-se em verdade de omissão dos agentes responsáveis, que reclamam imediata apuração.

A natureza tem prodigalizado benefícios, eis que, apesar das intempéries, a plataforma entregue "a própria sorte" as tem suportado.

C	Prot. n.º	CEI
M	Fls. n.º	150
V		RCP
R		Funcionário

1182/98  
023



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

12

**X) Quanto ao depoimento do secretário de obras**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 10**

"Entendemos tratar-se de um documento evasivo e contraditório, na medida em que afirma o Sr. Secretário, que:

- *a obra continua sendo a construção de uma rodovia classe especial, com duas pistas, etc., colocando claramente adiante, quando inquirido sobre as justificativas para a alteração de quantidades de alguns itens constantes da Planilha de Quantidade, que a falta de recursos municipais para a realização de obra de tamanha envergadura, ensejou a parceria com o DNER mediante condição de licitação na OPÇÃO 1ª, na qual seriam licitadas obras de toda terraplanagem a toda drenagem necessárias, além da pavimentação de uma pista e respectivos viadutos, ficando a pavimentação da outra pista, a construção dos viadutos e modificações nas alças de acesso das intercessões, como objeto de nova licitação;*
- *quanto a "não resposta" ao Ofício CEI Nº 034/98, solicitando cruzamento de códigos constantes da Planilha PMVR com seus iguais da Tabela EMOP, alegou o Sr. Jerônimo que os itens, objeto do questionamento, não são catalogados pela EMOP, o que conflita frontalmente com declaração posterior, de que a Planilha licitada fora elaborada por ele (Secretário) e pelo setor de Orçamentos da Própria SMO, o que só poderia ser feito a partir da tabela editada pela EMOP;*
- *quanto à não adoção dos preços constantes do Boletim Mensal de Custos da EMOP para itens como terraplanagem, respondeu o Sr. SMO de forma confusa, afirmando Ter havido um jogo de planilha que tratava de compensar itens cotados acima do valor de tabela com outros cotados a menor;*

Porém, aponta com clareza irregularidades quando...

- *finalmente o Sr. Secretário de obras apresentou uma Planilha comparativa de preços elaborada pelo DNER, datada de 10 de DEZEMBRO de 1997, na qual é feita, com relação à Planilha Licitada, comparação Item a Item dos preços executados pela Construtora Queiroz Galvão na licitação, dos preços estimados pela PMVR e dos preços da Tabela SICRO do DNER, da qual apura-se os seguintes totais:*

Preço contratado pela Construtora Queiroz Galvão	R\$24.857.587,19
Preço estimado pela PMVR (Tabela EMOP + 26% de BDI)	R\$24.863.760,69
Preço estimado pelo DNER (Tabela SICRO)	R\$19.838.630,42

*Contrata-se, que se a PMVR tivesse adotado a Tabela SICRO do DNER como parâmetro de estimativa dos custo total estimado da obra, teria um valor a menor da ordem de R\$5.803.869,11 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos)."*

O	Prot. n.º CEJ
M	Fis. n.º 151
V	Rcp
R	Funcionário

1102/98  
024



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

13

O Sr. Secretário de Obras, ao mesmo tempo em que se omite, ao negar as informações que lhe foram solicitadas, confessa as práticas irregulares.

O importante, porém, é não erigi-lo no único responsável. Importa apurar o envolvimento de quem quer que seja e, como já afirmado, são muitos os personagens envolvidos.

Retorne-se à norma do art. 82 e acrescente-se às dos arts. 83 e 84 que são examinadas por Justen Filho, nos seguintes termos:

**Artigo 82**

**\*1) Abrangência Subjetiva das Sanções**

O art. 82 esclarece que o direito reprime não apenas as condutas dos particulares, mas também dos agentes da Administração Pública. O agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo ao interesse público e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa.

A regra não introduz novidade e sua utilidade reside em tornar explícito e definido um princípio inerente ao direito público.

**2) Responsabilidade Civil**

A responsabilidade Civil pode resultar no dever de compor perdas e danos com recursos próprios e pessoais. Aplicam-se os dispositivos de direito privado pertinentes."

**Artigo 83**

**\*1) Disciplina Penal para os Servidores Públicos**

Como se verá adiante, os tipos adotados na Lei 8.666 abarcam tanto condutas de servidores públicos como de "particulares". No entanto, há uma específica preocupação em reprimir atos indevidos dos servidores públicos, o que é repreensível. A diligência e a seriedade dos servidores públicos são indispensáveis para evitar e reprimir as fraudes no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Grande parte das fraudes pressupõe a convivência e a tolerância dos agentes administrativos. Assim, a Lei ameaça o servidor público com a perda do cargo como efeito de condenação pelos crimes nela definidos, ainda quando meramente tentados. A disciplina é extremamente mais rigorosa do que dispunha Código Penal, cujo art. 92, I, previu a perda do cargo, a função pública ou mandato eletivo, em casos específicos, desde que a pena aplicada fosse superior a quatro anos.

**2) Âmbito de Abrangência do Dispositivo**

A disciplina legislativa atinge, amplamente, os que titularizam poderes-deveres de natureza pública. Para superar qualquer dúvida, o legislador aludiu, inclusive, a "mandato eletivo" - o

C	Prot. n.º	CEI
M	Fls. n.º	152
V		RCP
R		

1182/98  
025



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

14

que abrange os titulares do Poder Legislativo e os chefes do Poder Executivo."

**Artigo 84**

**\*1) Correspondência com o Art. 327 do Código Penal**

O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar. A Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.

**2) O Conceito Amplo de "Servidor Público"**

Como é tradicional no direito penal, adotou-se conceito amplo para "servidor público". Para fins penais, não vigora o conceito do direito administrativo. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a administração. O enfoque relevante se verifica no exercício efetivo da "função pública", entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do poder jurídico reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoabilidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público e colocar o bem público acima dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o "servidor público" - para fins penais - ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como "servidores públicos", para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.

**3) A Administração Indireta**

A Lei tomou cautela em evitar dubiedades tais como as que deveriam da redação do art. 327, § 1º, do Código Penal. Este último dispositivo utilizou a expressão "entidade paraestatal", a qual não apresenta contornos precisos. Para evitar problemas, a Lei esclareceu que se enquadram como tal as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e quaisquer outras entidades mantidas com recursos públicos. O conceito amplo de Administração indireta corresponde, assim, à orientação constitucional.

**4) Figura Qualificada**

O § 2º do art. 84, tal como se passa com o art. 327, § 2º, Código Penal, previu figura qualificada. Há punição mais severa quando o agente for titular de "cargo em comissão ou de função de confiança". A razão da severidade reside em que essas pessoas exercem atividades-chave na Administração. São encarregadas de desempenhar funções fundamentais e de grandes responsabilidade - a que corresponde uma remuneração mais elevada." (ob. citada, páginas 577 a 579)



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º CEI
M	Fls. n.º 153
V	
R	RCP

1182/98  
026

15

O desfecho do relatório é suficientemente claro, não deixando qualquer margem de dúvida, inclusive quando "acata a denúncia" e quando recomenda ao Colendo Plenário da Câmara a sua aprovação.

Não obstante o limitado espaço de tempo que nos foi concedido para a elaboração deste parecer procuramos trazer a melhor contribuição ao nosso alcance, sem embargo das nossas limitações pessoais.

Pensamos que um trabalho como o que agora se conclui só enseja encômios à Comissão e ao Poder Legislativo.

Faço um registro de ordem pessoal haurido do que me foi dado observar: a determinação e a tenacidade do ilustre Vereador Presidente da Comissão, Sr. Edmo Cardoso Barbosa, que lhe propiciaram junto com os ilustrados integrantes da Comissão, levar de vencida a tarefa ingente por eles assumida.

A Comissão, ao se desincumbir de sua tarefa, está representando legitimamente o povo voltarredondense que, naturalmente espera daqueles a quem delegou esse importante mister a defesa dos seus mais legítimos direitos.

Entendo que a Comissão se houve com tal eficiência que fácil será chegar aos responsáveis, até agora não nomeados, para a responsabilização administrativa e penal: da primeira incumbir-se-á o Executivo Municipal; da segunda, o Órgão do Ministério Público, nesta Comarca, bastando que se lhes sejam remetidas cópias dos documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

O exame dos aspectos procedimentais dos trabalhos da C.E.I. nos levam inicialmente a ter em vista a legislação aplicável.

No plano local, tem-se a norma do artigo 40, da Lei Orgânica de Volta Redonda, que transcreve, com as naturais e pequenas adaptações para o plano municipal, o texto do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 40. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

C	Prot. nº CEJ
M	Flo. n.º 154
V	RCP
R	Funcionário

1182/98  
027



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

16

A seu turno, o Regimento Interno da Câmara, a respeito da Comissão de Inquérito, dispõe nos seguintes termos:

**Artigo 62.** Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, ou então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento;

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária proporcional.

§ 5º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Presidente que comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, poderá, através de requerimento de iniciativa do Presidente da mesma, requerer prorrogação de seu prazo de funcionamento, devendo ser aprovado pelo Plenário.

§ 9º. Ficarão automaticamente destituídos os membros da Comissão Especial e nomeados outros para substituí-los, se, findo o prazo de funcionamento, não houver entrega dos trabalhos ou pedidos de prorrogação.

§ 10. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

**Artigo 63.** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação equivalentes às das autoridades judiciais, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se incluam na competência municipal.

§ 1º. O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, de assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, podendo funcionar, no máximo 3 (três) Comissões concomitantemente.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução N° 1.984/97**

C	Prot. n.º CEJ
M	Fls. n.º 155
V	RCR
R	Funcionário

1182/98

028

17

§ 2º. Recebido o requerimento, a Mesa Diretora elaborará Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo-se a tramitação dos critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º e 8º do artigo anterior.

**Artigo 84.** Ao término dos trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado e conclusivo, que será apresentado ao Plenário para aprovação."

Há dois pontos que se revelam de ressaltado indispensável, nesta oportunidade.

O primeiro é a norma contida no § 7º, segundo o qual

**"Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado."**

O segundo ponto que reclama atenção diz respeito ao que se encontra estatuído no retro transcrito art. 40 da Lei Orgânica, ou seja, a possibilidade de encaminhamento das conclusões da Comissão ao Órgão do Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

José Nilo de Castro faz observação pertinente, ao dizer que, desde que aprovado o Relatório no interior da Comissão, o envio da conclusão ao Ministério Público para finalidades de ordem penal, não depende ou se assujeitam à deliberação do Plenário.

Observa, ainda, o mesmo jurista, que, apenas as questões político-administrativas é que são submetidas ao Plenário da Câmara Municipal (*in* "A CPI Municipal" - Del Rey, Editora, B.H. Minas Gerais, 1994, pág. 135).

Estas, enfim, as considerações de ordem jurídica que tínhamos a expender e ao cabo delas, penso que a Câmara não pode deixar de encaminhar ao Órgão do Ministério Público todo o material colhido pela Comissão a respeito do assunto, eis que os envolvidos são inúmeros e a responsabilidade de cada um não pode deixar de ser apurada, a fim de que não pairem sobre a cabeça dos inocentes expectativa de imputação, mas, também, a fim de que os efetivamente responsáveis não fiquem sem a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Esta não é, certamente, apenas a expectativa de alguns, mas de toda a população de Volta Redonda, em nome de quem se há de se exigir o respeito à coisa pública e obediência ao princípio da moralidade que foram, no caso dos fatos ora apurados, sumariamente desconsiderados pelos envolvidos que, no

C	Prot. n.º	CEI
M	Fls. n.º	156
V		RCP
R	Funcionário	

1182/98  
029



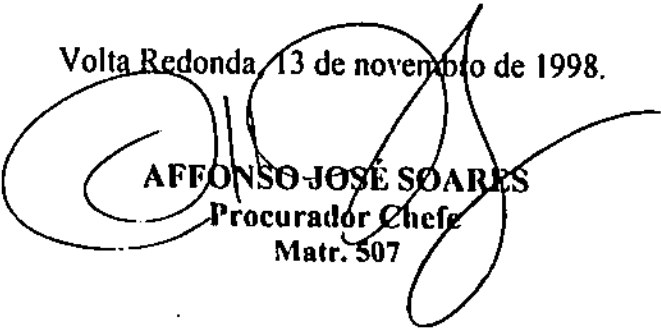
*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

desenrolar do procedimento, parece, sentiram-se inatingíveis, com evidente escárnio da população. 18

Este, então, o parecer,

S.M.J.

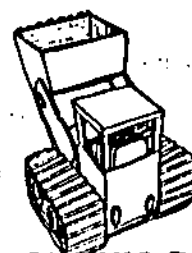
Volta Redonda, 13 de novembro de 1998.

  
**AFFONSO JOSÉ SOARES**  
Procurador Chefe  
Matr. 507

C	Prot. n.º CEI
M	Fls. n.º 157
V	RCP
R	Funcionário

# RODOVIA DO CONTORNO

Uma obra do Povo de Volta  
Redonda, fiscalizada e aprovada  
pelo Governo Federal - DNER



**RODOVIA DO  
CONTORNO**

**NOTAS DE ESCLARECIMENTO**  
Comissão Especial de Inquérito nº 1.984/97

C	Proc. nº	CEJ
M	Fls. nº	158
V		RCP
R		Funcionário

A análise dos dados técnicos já apresentada, atesta, por si só, a lisura e a legalidade de todo o procedimento licitatório e da construção da Rodovia do Contorno. Entretanto, cabe-nos discorrer, mais uma vez, sobre algumas conclusões da Comissão Especial de Inquérito, para que não restem dúvidas a respeito do assunto.

Vejamos algumas falhas do Relatório:

- 1) *Alega o Relator que a "não existência de justificativa de adoção de critérios pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda para modificar a Planilha constante do Projeto Básico no que se refere a serviços e quantidades".*

Nota-se, claramente, que o Relator tem muito pouco conhecimento da Lei 8666/93, que regula as licitações, já que a referida lei estabelece que o Projeto Básico pode ser modificado. Caso contrário, ele seria um Projeto Executivo. Ademais, deve-se acrescentar que todas as modificações feitas no Projeto Básico foram aprovadas pelo DNER, o órgão fiscalizador do Governo Federal.

- 2) *O Relator argumenta ainda" que alguns itens constantes da planilha adotada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda no processo licitatório possuam valores maiores que os de mercado, ocasionando um aumento no valor estimado da obra."*

*Cabe aqui alguns esclarecimentos adicionais:*

A planilha de preços, unitários e global, para a obra apresentada pela PMVR foi previamente aprovada pelo órgão competente que é o Tribunal de Contas do Estado, que através do Ofício PRS/SSE nº 4.137 de 1º de Agosto de 1995 comunicou ao chefe do Executivo que o plenário do TCT opinou pelo conhecimento do Edital de Licitação por Concorrência Nacional nº 001/95-OSE ( Rodovia do Contorno).

EM TEMPO: opinar pelo conhecimento significa APROVAR.

C	Proc. n.º CFI
M	Fls. n.º 159
V	ACP
R	Funcionário

3) *Continua o Relator afirmando que "alguns itens constantes das Planilhas anexas aos Termos Aditivos foram orçados pelos valores da proposta vencedora e não pelos de mercado."*

Nesta afirmação, nota-se, mais uma vez, um equívoco do Relator. Se há uma proposta vencedora é a ela que a Administração está adstrita e obrigada durante a execução da obra, e NÃO aos valores de mercado. Cabe aqui uma pergunta: Se os preços "do mercado" para determinados itens fossem maiores que a proposta vencedora, a Administração deveria pagar pelos valores de mercado? Seria imoral tal atitude e uma flagrante ilegalidade.

4) *Enfim, afirma o Relator "que foi aceita pela Comissão Especial de Licitação proposta contendo serviços (itens) com preços unitários muito acima dos valores de mercado."*

A Comissão Especial de Licitação realmente aceitou a proposta que, no cômputo total ofereceu menor preço global; pois esta é a modalidade de adequação de preços prevista na lei 8666/93. Diga-se, a bem da verdade, que a adequação de preços foi também aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Conclui-se, portanto, que o Relatório é um emaranhado de equívocos e de desconhecimento do assunto em análise.

## Mentiras que tentam impedir a construção da Rodovia

## Verdades

C	Prot. n.º	CEJ
M	Flo. n.º	160
V		RCP
R		Funcionário

1- Disseram que a Rodovia do Contorno tem apenas 12 km

A Rodovia do Contorno tem :  
12,54 km de Pista Central, 3,209 km de Trevo BR 393,  
2,414km de Trevo Pinheiral, 1,737 km de Trevo  
Fazendinha e 2,455 km de Trevo VRD 01  
**Total de 22,353 km de Extensão**

2- Disseram que o Preço por km da Rodovia do Contorno é de R\$ 2 milhões

O Preço por km da Rodovia do Contorno é de R\$ 1.228.082,96

3- Disseram que o preço por km pago pelo DNER é de R\$ 400 mil

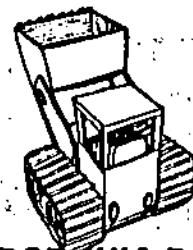
Cada estrada tem um preço por km dependendo da dificuldade de construir e padrão, por exemplo: o custo por km no Edital DNER 549/97 Br 153-GO Obra: **Duplicação do perímetro urbano de Araguaina-GO é de: R\$ 1.959.025,65/km (veja documento folha 10)**  
Valor Total : R\$ 25.271.430,86  
Extensão : 12,9 km  
Data da Licitação: 02/12/97  
**Linha Amarela R\$ 30,266 milhões/km**  
Valor Total : R\$ 454 milhões  
Extensão : 15 km

4- Disseram que a licitação é ilegal

O Tribunal de Contas do Estado, em 01/08/95, analisou e aprovou, antes da licitação, o Edital e seus Preços. O Governo Federal, há dois anos, através do DNER recebeu todo o material sobre a licitação, aprovando-a em seguida assinando convênio e liberando verbas.

5- Disseram que a Prefeitura fez pagamentos irregulares

Desde o início da Obra todas as medições e faturas foram devidamente assinadas pelo Governo Federal-DNER. Tudo foi feito com a fiscalização e aprovação deste órgão do Governo Federal.



**RODOVIA DO  
CONTORNO**

C	Prot. n.º	CEI
M	Fls. n.º	161
V		
R		Funcionário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

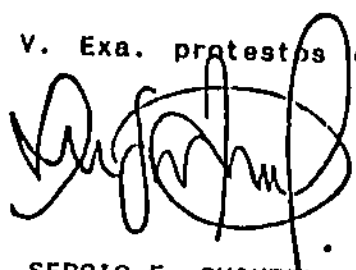
OFICIO PRS/SSE nº 4.137 Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1995

319  
 0115/95  
 J.

Senhor Prefeito:

Comunico a V. Exa. que, em Sessão de 1/8/95, o Tribunal decidiu, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Reynaldo Sant'Anna, conforme cópia reprográfica anexa, pelo conhecimento do Edital de Licitação por Concorrência Nacional nº 001/95-OSE, dessa procedência, constante do Processo TCT nº 207.188-0/95.

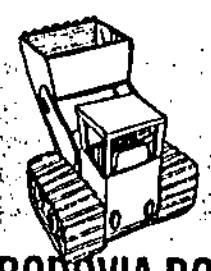
Reitero a V. Exa. protestos de estima e consideração.



SERGIO F. QUINTELLA  
 Presidente

EXMO. SR.  
 DR. PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
 REF.PROC.TCT nº 207.188-0/95

NPR  
 sodgeral/3



**RODOVIA DO  
 CONTORNO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de RESOLUÇÃO N.º 157/98

**EMENTA** APROVA O RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO CRIADA PELA RESOLUÇÃO Nº 1.984 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

A Câmara Municipal aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica aprovado o Relatório Conclusivo da Comissão Especial de Inquérito, criada pela Resolução nº 1.984, de 10 de dezembro de 1997, instituída para averiguar denúncias referentes à Rodovia do Contorno.

Artigo 2º - Caberá a Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo de que trata o artigo anterior e toda a documentação ao:

I - Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal ou adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - Poder Executivo, para adotar as medidas saneadoras de caráter disciplinar e administrativos e

III - Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

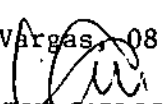
Artigo 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 08 de dezembro de 1998.

  
JOSE LUIZ DE SÁ

Presidente

  
MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA

Primeiro Secretário

  
FRANCISCO NOVAES FILHO

Segundo Secretário

JOSE IVO DE SOUZA

1º Vice-Presidente

LENINE SÉRGIO LIMA DE MOURA

2º Vice-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de RESOLUÇÃO N.º 157/98.

EMENTA Continuação Fl.02

JUSTIFICATIVA: Encaminhamos o presente projeto de Resolução à apreciação do Douto Plenário, em consonância com o que preceitua o nosso Regimento Interno, em seu artigo 64 e Lei Orgânica de Volta Redonda, em seu artigo 40, e quanto ao disposto no artigo 64, supra citado, o que se deve considerar é que o Relatório apresentado pela Comissão deverá ser apreciado em Plenário, podendo ser aprovado ou não. Como o nosso Regimento Interno não dispensa a apreciação das conclusões da CEI pelo Plenário e se por outro lado, o § 7º, do artigo 62, do R.I. que afirma em seu caput "... Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado e como a Comissão não a apresentou, o Plenário deverá fazê-lo, atento ao disposto no artigo 101, do R.I., "VERBIS"

"art. 101 - As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito, terão a forma de Resolução".

Assim posto, e reportando-nos ao art. 62 do R.I. que legisla que a Resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, no cumprimento de nossos lícitos deveres, deixamos ao Plenário a tarefa de analisar e julgar, apreciando a presente matéria e aprovando-a ou rejeitando-a, conforme seu alvitre e jurisprudência.

Prot: nº 1700/98  
MD/rcp.



**Proposição nº 157/98**

Projeto de Resolução nº 157/98

**PARECER**

Faço juntar a este processo parecer que elaborei e no qual examinei o procedimento a ser adotado pela Câmara, a partir do recebimento das conclusões da CEI.

Citei a melhor doutrina, transcrevi dispositivos de lei e concluí por sugerir a adoção de um dos "modelos" de resolução que acompanham dito parecer.

Num desses modelos deixei em branco as autoridades a quem, eventualmente, poderia ser o assunto remetido para as providências cabíveis.

Fui criticado pelos setores burocráticos da Câmara por que... "não preenchi os claros..."

Ora, a decisão acerca das autoridades às quais deveriam ser remetidas essas conclusões é matéria de natureza eminentemente política, vale dizer, sujeita a exclusiva decisão do Plenário.

Por telefone e tentando "preencher os claros", do modelo que preparei, afirmei que as conclusões poderiam, eventualmente, ser remetidas para o Ministério Público, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas.

Parece que a sugestão foi aceita conforme se depreende do texto da proposição.

Então, "tollitur quaestio".

Cabe, agora, simplesmente submeter a proposição ao Plenário

Era o que tinha a dizer, sem poder calar, entretanto, uma certa frustração por não poder me libertar da "placenta" da obviedade em que me encontro preso, assistindo sempre a perplexidade diante do óbvio e a desconsideração ao que é feito com seriedade.

Volta Redonda, 28 de dezembro de 1998.

**AFFONSO JOSÉ SOARES**  
Procurador Chefe  
Matr. 507



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CEI - Nº 050/98**

**PARECER**

O ilustre vereador, Edmo Cardoso Barbosa, presidente da Comissão Especial de Inquérito nº 50/98, constituída pela Câmara Municipal de Volta Redonda, através da Resolução nº 1.984/97, "com a finalidade de apurar denúncias de superfaturamento referente ao Processo Administrativo nº 0611/95 da Prefeitura local - "Construção da Rodovia do Contorno", pede-nos "parecer jurídico" acerca do Relatório elaborado pela Comissão, cujo texto nos foi remetido.

O relatório está muito bem elaborado e o exame se estende ao edital da concorrência, ao contrato relativo às obras, a diversos termos aditivos e de re-ratificação, a folhas de medição, enfim a inúmeros outros itens ou documentos.

A conclusão da Comissão, apresenta-se suficientemente fundamentada, como necessariamente haveria de ocorrer.

Passaremos, a seguir, ao exame dos aspectos jurídicos da matéria contida no Relatório.

**I - Quanto ao edital de licitação**

**TEXTO DO RELATÓRIO - I**

"Deveria a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, inicialmente, proceder Licitação com vistas a elaboração do Projeto Final de Engenharia (*Projeto Executivo*), com a finalidade de ter em mãos informações mais realistas dos tipos de serviço e respectivas quantidades, necessários ao empreendimento e, a partir daí, o "custo real" da rodovia. Tal prática não elimina a possibilidade de se efetuar a elaboração de *Termos Aditivos* futuros, porém em menor magnitude."

**CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

O art. 7º, da Lei 8.666 estabelece que as licitações obedecerão "ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços".



afirma que Marçal Justen Filho, comentando esse dispositivo,

**"1) Condições de Admissibilidade e Validade da Licitação**

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexeqüíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

As exigências não se constituem em requisito de mera forma. Trata-se de redução do âmbito de liberdade de escolha da Administração. O estrito cumprimento das exigências do art. 7º elimina decisões arbitrárias ou nocivas. São eliminadas as contratações: a) não antecedidas de planejamento; b) cujo objeto seja incerto; c) para as quais inexista previsão de recursos orçamentários; d) incompatíveis com as programações de médio e longo prazo.

A Lei foi mais minuciosa e exigente do que o Dec.-lei nº 2.300/86, o que evidencia a relevância do tema." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", "Dialética" Editora, São Paulo, 1998, pág. 101)

De relevar-se que tanto o projeto executivo antecede ao início do procedimento licitatório, que a Lei 8.666 proíbe, no seu artigo 9º, a participação na licitação, entre outros, do autor do projeto *básico* ou *executivo*.

Ainda a propósito desse projeto, o art. 47, da Lei 8.666, menciona ser ele exigível na execução de empreitada por preço global, mas Marçal Justen Filho observa que não só nas empreitadas dessa modalidade, afirmando que "a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas que permitam a formulação de propostas perfeitas". E conclui: "Isso se verifica não apenas no caso de empreitada por preço global" (ob. cit. pág. 432).

No mesmo sentido, mas através de outros e sólidos argumentos, manifesta-se Jessé Torres Pereira Júnior, escrevendo que

"O art. 47 renova, para a hipótese de obra ou serviço a ser executado sob o regime de empreitada por preço global, a regra geral de que aos licitantes deve assegurar-se o perfeito conhecimento sobre o objeto da licitação a fim de que elaborem suas propostas de modo pertinente. A orientação já se contém, implícita, nos arts. 7º, § 2º, I, 21, § 1º, e 39, §§ 1º e 2º. A do primeiro chega a ser específica para obras e serviços, sem cuidar do regime de sua execução. O *plus* presente no art. 47 é, pois, a referência ao regime de empreitada por preço global." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 1994, pág. 288)

Vê-se, assim, que não haveria razão para a Prefeitura iniciar a licitação sem a prévia elaboração do Projeto Executivo como parece



ter ocorrido, nada autorizando se considere tal falta supriável pela elaboração de Termos Aditivos.

## **II - Planilha de quantitativos de preços**

### **TEXTO DO RELATÓRIO - 2**

2.1 - A Prefeitura Municipal de Volta Redonda elaborou o Edital de Licitação tendo como um de seus anexos uma Planilha denominada QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, na qual listava e estimava os serviços a serem executados. Essa Planilha *acrescenta, suprime e altera quantidades* de itens constantes da Planilha pertencente ao Projeto Básico elaborado pela Empresa TECNOSOLO (*item 1.4 deste Relatório*);

2.2 - Chamou-nos a atenção o item SOLOS DE ALTA COMPRESSIBILIDADE, cuja remoção era estimada em 78.000 m<sup>3</sup> e foi suprimido quando da elaboração do QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, não sendo pois licitado. Porém, quando da confecção dos Termos Aditivos, o mesmo item foi contemplado com valor acima do de mercado (*Referência Tabela EMOP, preços de abril/95*);

2.3 - Outra observação é feita com relação a alguns itens cujos valores praticados são superiores ao da Tabela EMOP, o que causou um acréscimo ao custo estimado na obra em R\$3.318.195,90 (*Três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos*) adotando-se os códigos dos serviços fornecidos pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda através do Ofício 310/98-SMO - item 14 deste Relatório;

2.4 - Observamos ainda que adotou-se para alguns serviços (*itens*) constantes da Planilha, códigos que não existem no Boletim Mensal de Custos da EMOP referente ao mês de abril de 1995, cujos detalhamentos foram solicitados junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, através do Ofício CEI-034/98, datado de 15/07/98, porém até o momento não obteve-se o competente esclarecimento. O montante desses itens é de R\$2.792.650,90 (*dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos*). Solicitou-se ainda, no referido Ofício, o detalhamento do item TERRA ARMADA (*preço total de R\$130.000,00 - cento e trinta mil reais*), tendo em vista que o código utilizado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda para a estimativa de seu custo contempla apenas os serviços de execução, excluindo o fornecimento do material, o que torna impraticável a conferência desses valores."

## **CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

Há dois pontos observados pelo Relatório que se mostram da maior importância e dizem respeito à preparação de uma planilha que



suprimiu e alterou "quantidade de itens", constantes da Planilha "pertencente" ao Projeto Básico, elaborado pela Empresa Tecnosolo.

Essa nova planilha, então, simplesmente, desconsiderou o Edital de Licitação, na parte denominada "Quadro de Quantidades - Orçamento das Obras".

A Tecnosolo teria sido contratada para elaborar o projeto básico que "instrui" o edital, mas depois, por via dessa planilha, um e outro, ou seja, o Projeto Básico e o Edital, foram alterados.

O Relatório estranha a previsão feita pela Tecnosolo de remoção de 78.000m<sup>3</sup> de "solo de alta compressibilidade", suprimida "quando da elaboração do Quadro de Quantidades - Orçamento das Obras", razão porque não foi incluída (essa remoção) na licitação.

Ocorre que, através de um termo aditivo "o mesmo item foi aceito com valor acima do mercado".

Dois fatos, então, da maior relevância. Primeiro, o acréscimo, através da planilha; depois a falta de licitação.

De tal ordem de clareza são as informações do Relatório, a esse respeito, que nos dispensamos de maior dilatação, na sua apreciação.

Trata-se, porém, de grave infração, com prejuízos evidentes para o erário, a justificar a responsabilização dos servidores que tenham dado causa à mesma.

Da mesma forma, a recusa da Prefeitura de fornecer esclarecimentos acerca dos pontos abordados no item 2.4 (acima transcrito) constitui omissão da maior relevância, sugerindo mesmo seja apurado o nome de quem recebeu os ofícios requisitando as informações sonegadas, a fim de serem apuradas as devidas responsabilidades para as sanções administrativas e penais aplicáveis.

De lembrar-se que, a propósito, tem-se a norma do artigo 82 da Lei 8.666, "verbis":

*\*Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar a licitação, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

Comentando esse dispositivo Marçal Justen Filho observa o seguinte:

**\*1) Abrangência Subjetiva das Sanções**

O art. 82 esclarece que o direito reprime não apenas as condutas dos particulares, mas também dos agentes da



Administração Pública. O agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo ao interesse público e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Sujeita-se à responsabilização civil, penal e administrativa.

A regra não introduz novidade e sua utilidade reside em tornar explícito e definido um princípio inerente ao direito público.

## 2) Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pode resultar no dever de compor perdas e danos com recursos próprios e pessoais. Aplicam-se os dispositivos de direito privado pertinentes." (ob. cit. pág. 577)

### III - Quanto ao procedimento licitatório

#### TEXTO DO RELATÓRIO - 3

A Comissão Especial de Licitação, criada para o fim específico de proceder a Licitação da Rodovia do Contorno de Município de Volta Redonda, através do Processo Administrativo PMVR-06115/95, quando da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas, deveria verificar os preços unitários de todos os serviços constantes das Planilhas das empresas licitantes e, para os que estivessem manifestamente acima dos de mercado (tomando por base o QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, parte integrante do Edital de Licitação), compor com as empresas proponentes sua diminuição para valores próximos ao de mercado. Porém a Comissão Especial de Licitação simplesmente escolheu a proposta de menor valor, não observando que alguns itens constantes da proposta vencedora, notadamente os relativos a ESCAVAÇÃO, abaixo listados, possuíam preços muito superiores aos de mercado.

#### ITENS:

- Escavação, carga e transporte com moto-escavo-transportador de mat. 1ª Cat., DMT + 400m
  - Quantidade: 775.383(m3) Valor PMVR - R\$1,99 Total: R\$1.543.012,10
  - Quantidade: 775.383(m3) Valor Que.Gal.:R\$5,07 Total: R\$3.931.191,80
  - DIFERENÇA: R\$2.388.179,70
  
- Escavação mec. a céu aberto em mat. 2ª Cat. 6,25
  - Quantidade: 164.102(m3) Valor PMVR - R\$1,85 Total: R\$ 303.588,70
  - Quantidade: 164.102(m3) Valor Que.Gal.:R\$6,25 Total: R\$1.025.637,50
  - DIFERENÇA: R\$ 722.048,80
  
- Escavação e carga de mat. 1ª Cat. Com D-8 e Carregadeira de pneus (empréstimo)
  - Quantidade: 326.862(m3) Valor PMVR - R\$1,38 Total: R\$ 451.069,56
  - Quantidade: 326.862(m3) Valor Que.Gal.:R\$3,21 Total: R\$1.049.227,00
  - DIFERENÇA: R\$ 598.157,44
  
- Aterro compactado mecanicamente
  - Quantidade: 1.130.090(m3) Valor PMVR-R\$0,35 Total: R\$ 395.531,50
  - Quantidade: 1.130.090(m3) Vr. Que.Gal.:R\$1,61 Total: R\$ 1.819.444,90
  - DIFERENÇA: R\$1.423.913,40



Os itens acima causaram um aumento nos custos da obra, em relação aos valores praticados na Tabela EMOP, em **R\$5.132.299,34** (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) e, com relação às quantidades pagas por estes serviços, constantes das Folhas de Medições analisadas (item 9 deste Relatório), um valor acima do estimado em **R\$3.518.992,51** (três milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)."

## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

Os termos claros e incisivos do Relatório, outra vez dispensam considerações preliminares.

Está-se em presença de irregularidades de monta que resultou em elevados prejuízos para a Fazenda Pública, os quais não podem ficar sem a justa reparação pelos responsáveis.

Ressalte-se que o Relatório aponta um prejuízo de cerca de nove milhões de reais.

As irregularidades são atribuídas à Comissão Especial de Licitação, mas importa considerar que não apenas a ela seria imputável o prejuízo constatado.

O procedimento licitatório envolve diversos personagens, os integrantes da Comissão Especial de Licitação e muitos outros, daí a precisa lição de Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

"A nova lei, mudando a sistemática anterior do julgamento, estabeleceu que a comissão, após a classificação das propostas, deve enviar o resultado à autoridade superior, para homologação e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, convocando-o para assinar o contrato (arts. 43, V e VI, e 64). Assim, não há homologação da adjudicação, como antes se dizia; a homologação se faz do julgamento e de todo o procedimento licitatório. Estando ele de acordo com a lei e o edital, a autoridade superior determinará a adjudicação do objeto licitado ao proponente classificado em primeiro lugar; mas, se verificar qualquer ilegalidade, deixará de homologar o julgamento e invalidará o ato irregular, ou todo o procedimento, conforme o caso, *justificando sempre o despacho anulatório, como veremos adiante.*" ("Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 1996, págs. 136-137)

E a propósito da responsabilização de todos os envolvidos no procedimento licitatório, vale considerar a advertência de Jessé Torres Pereira Júnior, do seguinte teor:

"... o art. 82 parece especificamente visar à responsabilização administrativa de todo aquele que, direta ou



indiretamente, opera funções ou atividades relacionadas com licitações e contratos da Administração Pública, tais como ordenadores de despesa; membros das comissões de licitações; técnicos que formulam minutas de atos convocatórios e de contratos, ou sobre eles oferecem pareceres; técnicos que elaboram projetos básicos e executivos, definem especificações de materiais, serviços e obras, a serem adquiridos com ou sem licitação; agentes de compras; fiscais da execução de contratos, entre outros.

Todo esse pessoal age administrativamente para preparar e realizar licitações (ou dispensá-las), autorizar contratações, acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, processar a liquidação da despesa e a conseqüente ordem de pagamento.

Todos submetem-se, como partícipes em variados graus de atos administrativos de toda sorte (simples ou complexos, vinculados ou discricionários, declaratórios ou constitutivos), aos princípios e normas da Lei nº 8.666/93, respondendo perante o Estado por sua inobservância. Responsabilidade funcional, a desvendar-se em processo disciplinar. Assim o indica a parte final do art. 82, posto que as responsabilidades civil e penal são autônomas e m relação à administrativa e apuram-se perante outras instâncias. Desde que no exercício de função administrativa, qualquer autoridade, por mais graduada que seja, será o agente administrativo referido no art. 82." ("Comentários à Lei das Licitações e Contratações Administrativas", Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1994, pág. 491)

Mas há, também, na própria Lei 8.666, definição como ilícito penal, de hipóteses como a ora examinada, "verbis":

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.  
Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Vicente Greco Filho, comentando esse dispositivo, observa que

"O objeto da ação é o ato licitatório, entendendo-se como tal desde o ato de abertura do procedimento administrativo, que deve ser protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, os atos subseqüentes, como o edital, sessões de apresentação e abertura das propostas, até os atos finais de julgamento e adjudicação, conforme descrição do art. 38 da lei." ("Dos Crimes da Lei de Licitações", Saraiva, 1994, pág. 36)

#### **IV) Quanto ao termo de re-ratificação ao contrato no. 056/95, datado de 13/12/95**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 4**



"Não foi encontrada na documentação analisada JUSTIFICATIVA TÉCNICA para se alterar o objeto licitado, ou seja, a **suspensão de uma das pistas da Rodovia e de dois viadutos** previstos no Projeto original."

## **CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

A falta apontada equivale à alteração do contrato, só possível diante de "justificativa" fundamentada, a teor do disposto no art. 65.

É evidente a possibilidade da alteração, se foi ela ditada por razões que atendam ao interesse público, mas tudo há de se fazer mediante ato administrativo suficientemente fundamentado, repita-se.

No caso presente a alteração foi de ordem substancial porque consistiu na "supressão de uma das pistas da Rodovia e de dois viadutos".

Há de se apurar quem foi o autor de medida de tal relevância, a fim de se proceder à sua responsabilização.

### **V) Quanto aos termos aditivos ao contrato nº 056/95, datados de 21/03/96 e 21/11/97**

#### **TEXTO DO RELATÓRIO - 5**

"Os itens constantes das Planilhas de Quantidades e Preços objeto dos Termos aditivos, com referência aos que tiveram suas quantidades AUMENTADAS, o foram adotando-se os valores propostos pela empresa contratada e não com os valores de mercado. Além disso, o item **REMOÇÃO DE ARGILA MOLE** teve seu preço adotado em R\$4,00 (*quatro reais*) por metro cúbico retirado, quando o valor correto é de R\$3,09 (*três reais e nove centavos*), ocasionando um **acréscimo**, em relação às quantidades efetivamente pagas, da ordem de R\$159.984,82 (*cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos*)."

## **CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

O texto acima transcrito é, por si só, bastante claro.

Parece que não havia responsável por nada, enquanto os prejuízos iam se acumulando.



Incrível que não haja uma só pessoa, das muitas envolvidas no procedimento, dotada de um mínimo de senso de responsabilidade, de pudor mesmo, para impedir a marcha inexorável de tantos vícios que apareciam em catadupa, com substanciais prejuízos para o erário.

#### **VI) Quanto às folhas de medições (item 9 deste relatório)**

##### **TEXTO DO RELATÓRIO - 6**

"As Folhas de Medições traduzem os serviços realizados mensalmente, os quais, são pagos com o aval da fiscalização. Em visita pessoal às obras, constatamos a correta execução dos itens constantes das mesmas, porém, com relação aos serviços relacionados a **ESCAVAÇÃO**, sua comprovação de execução somente é possível através de levantamento topográfico especializado, trabalho este que ultrapassa o alcance deste relatório, visto que o mesmo foi elaborado com base na documentação supra citada."

#### **CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

Se a Comissão não teve condições de apurar suficientemente, tal não significa que se deva abandonar ou desconsiderar a irregularidade.

Mas cumpre registrar a conclusão a que se chega: a impressão é de que todos os envolvidos pareciam estar absolutamente certos de sua impunidade.

#### **VII) Quanto ao projeto executivo da rodovia**

##### **TEXTO DO RELATÓRIO - 7**

"Constatamos as seguintes deficiências:

- a) **Não constam do mesmo a maioria dos Ensaios Geotécnicos e de campo** que se fazem necessários e que estavam listados no Projeto Básico;
- b) **O projeto do Pavimento adotado é uma simples cópia** do apresentado no Projeto Básico;
- c) **Não existe Planilha de Quantidades** dos serviços a serem realizados;"

#### **CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

Acerca do "projeto executivo" já foram feitas considerações, anteriormente, mas importa voltar a ele.



A exigência de um projeto executivo, convenientemente detalhado, é imposição legal que se dirige a Administração, objetivando como diz Marçal Justen Filho, “fornecer aos interessados informações completas que permitam a formulação de propostas perfeitas”.

Ora, no caso examinado, o projeto se ressentia de substanciais elementos e a licitação foi levada a efeito mesmo com essa carência.

Se a licitação teve por objeto obra que não contou com um projeto executivo integrado de todos os elementos, o edital a ela correspondente, por tais carências, é nulo como adverte o mesmo Marçal Justen Filho: “É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado” (ob. cit. pág. 432).

### VIII) Quanto à justificativas da empresa Tecnosolo

#### **TEXTO DO RELATÓRIO - 8**

“Observamos que a empresa TECNOSOLO, atendendo solicitação do Ilmo. Sr. Secretário de Obras acerca da justificativa quanto ao custo da Rodovia após a mudança de suas Características Técnicas (item 4 deste Relatório), afirma em seu Relatório, que uma das justificativas para o aumento do custo do empreendimento foi se encontrar tipos de solos não previstos no traçado (argila mole) quando da execução do Projeto Básico. Porém o próprio Projeto Básico da Rodovia já previa a remoção de tal material, em seu Memorial Descritivo, item 2.4-Projeto de Terraplanagem, página 27. Ainda com referência ao serviço remoção de argila mole, a fiscalizadora para justificar o preço unitário constante da Planilha de Aditivos multiplicou o valor constante da Tabela EMOP pelo peso específico da argila (R\$1,65), o que é de todo incorreto.”

### **CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

Outra constatação da Comissão que dispensa maiores considerações.

É tudo muito estranho.

Para justificar a elevação do custo da obra foi alegada a existência de “tipos de solos não previstos no traçado (argila mole)”, quando o próprio Projeto Básico já previa a existência da argila e tanto que foi considerada a necessidade de sua remoção.

Mas a irregularidade não parou aí. Promovida a remoção da argila, o serviço teve custo superior ao previsto na Tabela EMOP.



Indiferença com relação à primeira irregularidade e indiferença quanto a elevação dos custos.

Ora, nada mais resta a fazer senão apurar as responsabilidades e punir, em defesa, repita-se, do erário e da moralidade pública.

### IX) Quanto às condições atuais da obra

#### TEXTO DO RELATÓRIO - 9

"Verificamos que apesar do abandono do trecho que vai da Estaca 80 (interseção com Rodovia que liga Volta Redonda a Pinheiral) até imediações da Estaca 290 (final das obras), a plataforma, nos trechos já executados está suportando bem às intempéries, ocorrendo erosões apenas nos taludes, raramente atingindo a plataforma, porém, com a próxima estação chuvosa tal situação tende a se agravar. Constatamos ainda, que a Rodovia foi executada atendendo às características técnicas contidas no Projeto Executivo. O que nos causa estranheza é o fato dos serviços de terraplanagem se iniciarem em meados de outubro, início do semestre chuvoso na região o que ocasionou transtornos e paralisações, o que era de se prever."

#### CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

O registro da Comissão, acima transcrito, menciona a ocorrência de um fato só na aparência insignificante: o abandono. Trata-se em verdade de omissão dos agentes responsáveis, que reclamam imediata apuração.

A natureza tem prodigalizado benefícios, eis que, apesar das intempéries, a plataforma entregue "a própria sorte" as tem suportado.

### X) Quanto ao depoimento do secretário de obras

#### TEXTO DO RELATÓRIO - 10

"Entendemos tratar-se de um documento evasivo e contraditório, na medida em que afirma o Sr. Secretário, que:

- **a obra continua sendo a construção de uma rodovia classe especial, com duas pistas, etc., colocando claramente adiante, quando inquirido sobre as justificativas para a alteração de quantidades de alguns itens constantes da Planilha de Quantidade, que a falta de recursos municipais para a realização de obra de tamanha envergadura, ensejou a parceria com o DNER mediante condição de licitação na OPÇÃO 1ª, na qual seriam licitadas obras de toda**



**terraplanagem a toda drenagem necessárias, além da pavimentação de uma pista e respectivos viadutos, ficando a pavimentação da outra pista, a construção dos viadutos e modificações nas alças de acesso das intercessões, como objeto de nova licitação;**

- quanto a "não resposta" ao Ofício CEI Nº 034/98, solicitando cruzamento de códigos constantes da Planilha PMVR com seus iguais da Tabela EMOP, alegou o Sr. Jerônimo que os itens, objeto do questionamento, não são catalogados pela EMOP, o que conflita frontalmente com declaração posterior, de que a Planilha licitada fora elaborada por ele (Secretário) e pelo setor de Orçamentos da Própria SMO, o que só poderia ser feito a partir da tabela editada pela EMOP;
- quanto à não adoção dos preços constantes do Boletim Mensal de Custos da EMOP para itens como terraplanagem, respondeu o Sr. SMO de forma confusa, afirmando Ter havido um jogo de planilha que tratava de compensar itens cotados acima do valor de tabela com outros cotados a menor;

Porém, aponta com clareza irregularidades quando...

- finalmente o Sr. Secretário de obras apresentou uma Planilha comparativa de preços elaborada pelo DNER, datada de 10 de DEZEMBRO de 1997, na qual é feita, com relação à Planilha Licitada, comparação item a item dos preços executados pela Construtora Queiroz Galvão na licitação, dos preços estimados pela PMVR e dos preços da Tabela SICRO do DNER, da qual apura-se os seguintes totais:

Preço contratado pela Construtora Queiroz Galvão	R\$24.857.587,19
Preço estimado pela PMVR (Tabela EMOP + 26% de BDI)	R\$24.863.760,69
Preço estimado pelo DNER (Tabela SICRO)	R\$19.838.630,42

Contrata-se, que se a PMVR tivesse adotado a Tabela SICRO do DNER como parâmetro de estimativa dos custo total estimado da obra, teria um valor a menor da ordem de **R\$5.803.869,11** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos)."

O Sr. Secretário de Obras, ao mesmo tempo em que se omite, ao negar as informações que lhe foram solicitadas, confessa as práticas irregulares.

O importante, porém, é não erigi-lo no único responsável. Importa apurar o envolvimento de quem quer que seja e, como já afirmado, são muitos os personagens envolvidos.

Retorne-se à norma do art. 82 e acrescente-se às dos arts. 83 e 84 que são examinadas por Justen Filho, nos seguintes termos:

#### **Artigo 82**

##### **\*1) Abrangência Subjetiva das Sanções**

O art. 82 esclarece que o direito reprime não apenas as condutas dos particulares, mas também dos agentes da Administração Pública. O agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo ao



interesse público e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa.

A regra não introduz novidade e sua utilidade reside em tornar explícito e definido um princípio inerente ao direito público.

## **2) Responsabilidade Civil**

A responsabilidade Civil pode resultar no dever de compor perdas e danos com recursos próprios e pessoais. Aplicam-se os dispositivos de direito privado pertinentes."

### **Artigo 83**

#### **"1) Disciplina Penal para os Servidores Públicos**

Como se verá adiante, os tipos adotados na Lei 8.666 abarcam tanto condutas de servidores públicos como de "particulares". No entanto, há uma específica preocupação em reprimir atos indevidos dos servidores públicos, o que é repreensível. A diligência e a seriedade dos servidores públicos são indispensáveis para evitar e reprimir as fraudes no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Grande parte das fraudes pressupõe a convivência e a tolerância dos agentes administrativos. Assim, a Lei ameaça o servidor público com a perda do cargo como efeito de condenação pelos crimes nela definidos, ainda quando meramente tentados. A disciplina é extremamente mais rigorosa do que dispunha o Código Penal, cujo art. 92, I, previu a perda do cargo, a função pública ou mandato eletivo, em casos específicos, desde que a pena aplicada fosse superior a quatro anos.

#### **2) Âmbito de Abrangência do Dispositivo**

A disciplina legislativa atinge, amplamente, os que titularizam poderes-deveres de natureza pública. Para superar qualquer dúvida, o legislador aludiu, inclusive, a "mandato eletivo" - o que abrange os titulares do Poder Legislativo e os chefes do Poder Executivo."

### **Artigo 84**

#### **"1) Correspondência com o Art. 327 do Código Penal**

O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar. A Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.

#### **2) O Conceito Amplo de "Servidor Público"**

Como é tradicional no direito penal, adotou-se conceito amplo para "servidor público". Para fins penais, não vigora o conceito do direito administrativo. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a administração. O enfoque relevante se verifica no exercício efetivo da "função pública", entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do poder jurídico reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoabilidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público e colocar o bem público acima



dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o "servidor público" - para fins penais - ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como "servidores públicos", para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.

### **3) A Administração Indireta**

A Lei tomou cautela em evitar dubiedades tais como as que deveriam da redação do art. 327, § 1º, do Código Penal. Este último dispositivo utilizou a expressão "entidade paraestatal", a qual não apresenta contornos precisos. Para evitar problemas, a Lei esclareceu que se enquadram como tal as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e quaisquer outras entidades mantidas com recursos públicos. O conceito amplo de Administração indireta corresponde, assim, à orientação constitucional.

### **4) Figura Qualificada**

O § 2º do art. 84, tal como se passa com o art. 327, § 2º, Código Penal, previu figura qualificada. Há punição mais severa quando o agente for titular de "cargo em comissão ou de função de confiança". A razão da severidade reside em que essas pessoas exercem atividades-chave na Administração. São encarregadas de desempenhar funções fundamentais e de grandes responsabilidade - a que corresponde uma remuneração mais elevada." (ob. citada, páginas 577 a 579)

## **AS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO**

O desfecho do relatório é suficientemente claro, não deixando qualquer margem de dúvida, inclusive quando "acata a denúncia" e quando recomenda ao Colendo Plenário da Câmara a sua aprovação.

Não obstante o limitado espaço de tempo que nos foi concedido para a elaboração deste parecer procuramos trazer a melhor contribuição ao nosso alcance, sem embargo das nossas limitações pessoais.

Pensamos que um trabalho como o que agora se conclui só enseja encômios à Comissão e ao Poder Legislativo.

Faço um registro de ordem pessoal haurido do que me foi dado observar: a determinação e a tenacidade do ilustre Vereador Presidente da Comissão, Sr. Edmo Cardoso Barbosa, que lhe propiciaram junto com os ilustrados integrantes da Comissão, levar de vencida a tarefa ingente por eles assumida.

A Comissão, ao se desincumbir de sua tarefa, está representando legitimamente o povo voltarredondense que, naturalmente espera daqueles a quem delegou esse importante mister a defesa dos seus mais legítimos direitos.



Entendo que a Comissão se houve com tal eficiência que fácil será chegar aos responsáveis, até agora não nomeados, para a responsabilização administrativa e penal: da primeira incumbir-se-á o Executivo Municipal; da segunda, o Órgão do Ministério Público, nesta Comarca, bastando que se lhes sejam remetidas cópias dos documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

## ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

O exame dos aspectos procedimentais dos trabalhos da C.E.I. nos levam inicialmente a ter em vista a legislação aplicável.

No plano local, tem-se a norma do artigo 40, da Lei Orgânica de Volta Redonda, que transcreve, com as naturais e pequenas adaptações para o plano municipal, o texto do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 40. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A seu turno, o Regimento Interno da Câmara, a respeito da Comissão de Inquérito, dispõe nos seguintes termos:

"Artigo 62. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, ou então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento;

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária proporcional.

§ 5º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.



§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Presidente que comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, poderá, através de requerimento de iniciativa do Presidente da mesma, requerer prorrogação de seu prazo de funcionamento, devendo ser aprovado pelo Plenário.

§ 9º. Ficarão automaticamente destituídos os membros da Comissão Especial e nomeados outros para substituí-los, se, findo o prazo de funcionamento, não houver entrega dos trabalhos ou pedidos de prorrogação.

§ 10. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

**Artigo 63.** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação equivalentes às das autoridades judiciais, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se incluam na competência municipal.

§ 1º. O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, de assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, podendo funcionar, no máximo 3 (três) Comissões concomitantemente.

§ 2º. Recebido o requerimento, a Mesa Diretora elaborará Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo-se a tramitação dos critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º e 8º do artigo anterior.

**Artigo 64.** Ao término dos trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado e conclusivo, que será apresentado ao Plenário para aprovação."

Há dois pontos que se revelam de ressaltado indispensável, nesta oportunidade.

O primeiro é a norma contida no § 7º, segundo o qual

**"Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado."**

O segundo ponto que reclama atenção diz respeito ao que se encontra estatuído no retro transcrito art. 40 da Lei Orgânica, ou seja, a possibilidade de encaminhamento das conclusões da Comissão ao Órgão do Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



José Nilo de Castro faz observação pertinente, ao dizer que, desde que aprovado o Relatório no interior da Comissão, o envio da conclusão ao Ministério Público para finalidades de ordem penal, não depende ou se assujeitam à deliberação do Plenário.

Observa, ainda, o mesmo jurista, que, apenas as questões político-administrativas é que são submetidas ao Plenário da Câmara Municipal (*in* "A CPI Municipal" - Del Rey, Editora, B.H. Minas Gerais, 1994, pág. 135).

Estas, enfim, as considerações de ordem jurídica que tínhamos a expender e ao cabo delas, penso que a Câmara não pode deixar de encaminhar ao Órgão do Ministério Público todo o material colhido pela Comissão a respeito do assunto, eis que os envolvidos são inúmeros e a responsabilidade de cada um não pode deixar de ser apurada, a fim de que não parem sobre a cabeça dos inocentes expectativa de imputação, mas, também, a fim que os efetivamente responsáveis não fiquem sem a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Esta não é, certamente, apenas a expectativa de alguns, mas de toda a população de Volta Redonda, em nome de quem se há de se exigir o respeito à coisa pública e obediência ao princípio da moralidade que foram, no caso dos fatos ora apurados, sumariamente desconsiderados pelos envolvidos que, no desenrolar do procedimento, parece, sentiram-se inatingíveis, com evidente escárnio da população.

Este, então, o parecer,

S.M.J.

Volta Redonda, 13 de novembro de 1998.

**AFFONSO JOSÉ SOARES**  
**Procurador Chefe**  
**Matr. 507**



PARECER Nº

**019**

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE  
CONTAS E ORÇAMENTO.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara

DOCUMENTO: Projeto de Resolução 157/98

### RELATÓRIO

Projeto de Resolução aprovando relatório conclusivo da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução nº 1.984 de 10 de dezembro de 1997.

### PARECER

Visa o presente Projeto de Resolução aprovar o relatório da Comissão Especial de Inquérito, em consonância ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa. Desta forma, somos por sua normal tramitação, deixando ao soberano deliberar sobre a matéria.

Volta Redonda, 16 de Março de 1999.

MAURÍCIO PESSÓA  
Relator

  
WASHINGTON GRANATO  
Presidente

JOSÉ LUIZ DE SÁ  
Membro



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

143

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Obras

RELATOR: Vereador \_\_\_\_\_

ASSUNTO: PR nº 157/98

Considerando que a Comissão não teve a participação efetiva da maioria de seus membros, esta Comissão julga que o Relatório final e a consequente resolução ficaram prejudicados, portanto somos contrários à sua aprovação.

Sala Getúlio Vargas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do Relator



144

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA - PLENÁRIO

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Justiça

RELATOR: Vereador Leonardo Nogueira Gomes

ASSUNTO: PR. nº 157198

Somos favoráveis à sua tramitação.

Sala Getúlio Vargas, 19 de Agosto de 99

Assinatura do Relator



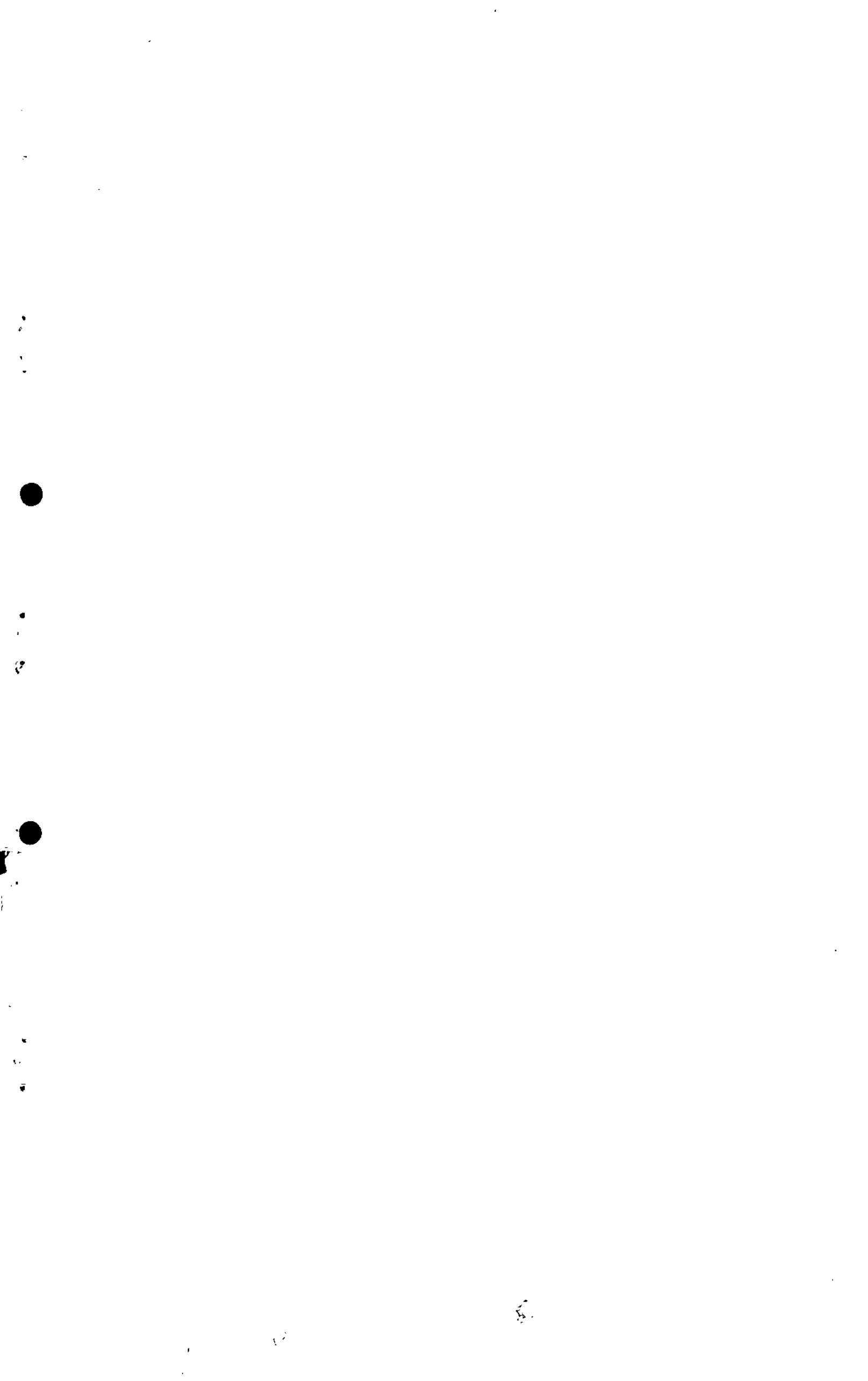
# CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

PR Nº 157/98

FOLHA DE DESPACHO Nº 01

<p style="text-align: center;"><b>LIDO</b></p> <p>Em <u>08 / 12 / 98</u></p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i></p> <p style="text-align: center;">Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>REJEITADO</b></p> <p>Em <u>19 / 08 / 1998</u></p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i></p> <p style="text-align: center;">Secretário</p>
<p>As Comissões de <b>JUSTIÇA</b> <b>FINANÇAS E OBRAS</b></p> <p style="text-align: center;"><u>08 / 12 / 98</u></p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i></p>	<p>17 Vereadores presentes 12 pela rejeição 05 pela aprovação</p>
<p>Encaminhada cópia aos Srs. Vereadores, eed, PMUR, autor controle, e assessoria jurídica conforme Resolução nº 1241.</p> <p style="text-align: right;">Em. 09.12.98</p> <p style="text-align: right;">Márcia Marta Aparecida da Silva</p>	
<p>Comissão de <u>Justiça</u></p> <p>Recebi para parecer em <u>23/08/99</u></p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i></p>	
<p>Comissão de <u>Finanças</u></p> <p>Recebi para parecer em <u>22/02/99</u></p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i></p>	
<p>Comissão de <u>Obras</u></p> <p>Recebi para parecer em <u>22/02/99</u></p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i></p>	
<p>1407267</p>	







*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

**ARQUIVADO**  
EM 15/02/2000

1122/98  
001

Relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito criada por força da Resolução Nº 1.984/97, com a finalidade de apurar denúncias de superfaturamento referente ao Processo Administrativo PMVR Nº 06115/95 – Construção da Rodovia do Contorno.

As conclusões deste relatório foram obtidas através de análise de documentos e informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, em resposta a questionamentos feitos por esta Comissão e após visita feita às obras paralisadas da Rodovia.

Documentação Analisada:

- 1 – PROJETO BÁSICO DA RODOVIA DO CONTORNO, Constituído de:
  - 1.1 – Introdução
  - 1.2 – Memorial Descritivo
  - 1.3 – Especificações Técnicas
  - 1.4 – Planilhas de Quantitativos e Preços
  - 1.5 – Cronograma Físico
  - 1.6 – Plantas
  - 1.7 – Depoimento do S.M.O. Sr. Jerônimo Telles

Elaborado pela Empresa TECNOSOLO, o Projeto Básico **define a escolha do traçado a ser desenvolvido e a estimativa do custo das obras**, destinando-se a estudos de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, e será peça basilar na confecção do projeto final de engenharia da estrada (*Projeto Executivo*).

O custo estimado da obra pela TECNOSOLO, em valores de janeiro de 1995 e BDI de 35% foi de R\$ 23.895.601,65 (*vinte e três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscientos e um reais e sessenta e cinco centavos*), contemplando a **construção da rodovia, a supervisão da obra e confecção do Projeto Executivo**.

Em linhas gerais, a estrada projetada tinha as seguintes características técnicas:

- **Classe 0 – Via Expressa Especial, com interseções em desnível, controle total de acesso de veículos e bloqueio de pedestres;**
- **Quatro faixas de rolamento em duas pistas separadas por canteiro central;**
- **Comprimento total de 12.825m, sendo 8.965m de implantação e 3.860m referente à restauração de trecho da VR-01 (Rodovia Tancredo Neves);**
- **Três interseções em viadutos.**

EXTRA-SÚMULA

LIDO

Em 16/11/98



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Proc. nº 1182/98
Ed	16.01
V	002
Ass	
	Funcionário

**2 EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/95 - OSE**

Edital de Licitação na modalidade *Concorrência*, tipo *Menor Preço*, tendo como objeto a implantação da Rodovia do Contorno do Município de Volta Redonda, interligando a BR-116 (Via Dutra) à BR-393, tendo como **valor máximo** que o Município de Volta Redonda se propunha a pagar de **R\$ 25.642.499,53** (*Vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos*). Faziam parte do Edital:

- Minuta do contrato
- Orçamento estimado em abril de 1995 pelo Município de Volta Redonda para o empreendimento, contendo quantitativo (**Tabela EMOP de abril/95 com BDI = 30%**) – Quadro de Quantidades – Orçamento das Obras
- Cronograma Físico e Projeto Básico da Rodovia

**3 – CONTRATO Nº 056/95, datado de 30/08/95**

Assinado entre a Prefeitura Municipal de Volta Redonda e a Empresa QUEIROZ GALVÃO S/A, com a finalidade de executar, sob o *regime de empreitada por preços unitários* a obra de implantação da Rodovia do Contorno do Município de Volta Redonda, contendo a **Planilha de Preços vencedora** do certame licitatório, no montante de **R\$ 24.857.587,19** (*vinte e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos*).

**4 – TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO ao CONTRATO Nº 056/95, datado de 13/12/95**

Altera a Cláusula Décima Segunda do Contrato no. 056/95, criando a figura do **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO** e alterando as **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS** do objeto licitado.

**5 – TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 056/95, datado de 21/03/96**

Acrescenta **PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS**, aumentando e reduzindo o **quantitativo** de determinados itens da Planilha de Preços Unitários original e inclui também **novos itens** à mesma, ocasionando um **custo adicional** à obra de **R\$ 2.306.959,34** (*dois milhões, trezentos e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos*).



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. nº 1182/98
M	003
V	
SA	Funcionário

**6 – TERMO ADITIVO Nº 02 ao CONTRATO Nº 056/95, datado de 17/02/97**

Devido às dificuldades financeiras atravessadas pelo Município de Volta Redonda, **suspende a execução da obra até 30/04/97 e prorroga o prazo para a conclusão da mesma por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.**

**7 – TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO ao TERMO ADITIVO Nº 02 firmado em 17/02/97, datado de 10/11/97**

Devido às dificuldades financeiras atravessadas pelo Município de Volta Redonda, **suspende, até o dia 31/08/97, a execução da obra e prorroga o prazo para a conclusão da mesma por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**

**8 – TERMO ADITIVO Nº 03 ao CONTRATO Nº 056/95, datado de 21/11/97**

**Acrescenta nova PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS, aumentando e reduzindo o quantitativo de determinados itens da Planilha de Preços Unitários Original e incluindo novos itens, ocasionando um custo adicional ao empreendimento de R\$ 286.791,84 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).**

**9 – FOLHAS DE MEDIÇÃO**

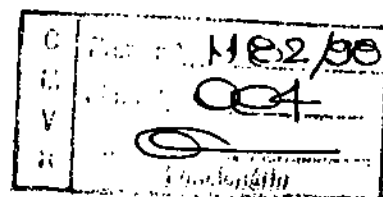
Compreendendo o período de agosto de 1995 a agosto de 1996, perfazendo um montante total de **R\$ 10.380.403,97 (dez milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e três reais e noventa e sete centavos).**

**10 – PROJETO EXECUTIVO DA RODOVIA DO CONTORNO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, datado de JULHO DE 1996**

**11 – RELATÓRIO de AUDITORIA Nº 017/97, do DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, datado de 07 DE NOVEMBRO DE 1997**



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



12 – RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS E OBRAS CONFIADOS AO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ELABORADO PELA DIRETORIA DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA DO DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, REFERENTE À INSPEÇÃO REALIZADA DE 17 A 19 DE DEZEMBRO DE 1997

13 – OFÍCIO Nº 0883/98, datado de 03 DE MAIO DE 1998

(Encaminhado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Governo, em resposta ao Ofício CEI-025/98, remetendo cópia da Ata da Licitação relativa ao Edital de Concorrência no. 001/95-OSE).

14 – OFÍCIO Nº 310/98-SMO, datado de 24 DE JUNHO DE 1998

(Encaminhado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Obras, em resposta ao Ofício CEI-031/98, informando a Tabela de Referência utilizada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda na elaboração da Planilha de Orçamento licitada e os códigos EMOP utilizados na composição dos preços dos itens constantes da mesma).

15 – OFÍCIO Nº 327/98-SMO, datado de 30 DE JUNHO DE 1998

(Encaminhado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Obras, em resposta ao Ofício CEI-032/98, informando os códigos EMOP utilizados na composição dos preços dos itens constantes das Planilhas de Aditivos ao Contrato no. 056/95).

16 – JUSTIFICATIVAS DA EMPRESA TECNOSOLO À QUESTIONAMENTOS QUANTO AO CUSTO GERAL DAS OBRAS E AOS PREÇOS PRATICADOS NAS PLANILHAS DE ADITIVOS AO CONTRATO

17 – BOLETIM MENSAL DE CUSTOS DA EMOP-EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS, REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1995

18 – DEPOIMENTO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º 1182/98
1	Fls. n.º 005
V	
PA	Func. 511

## CONCLUSÕES

Com base na documentação supra, chegamos às seguintes conclusões:

### 1) QUANTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO:

Deveria a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, inicialmente, **proceder Licitação com vistas a elaboração do Projeto Final de Engenharia (Projeto Executivo)**, com a finalidade de ter em mãos informações mais realistas dos *tipos de serviço e respectivas quantidades*, necessários ao empreendimento e, a partir daí, o **"custo real"** da rodovia. Tal prática não elimina a possibilidade de se efetuar a elaboração de *Termos Aditivos* futuros, porém em menor magnitude.

### 2) QUANTO À PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS:

2.1 - A Prefeitura Municipal de Volta Redonda elaborou o Edital de Licitação tendo como um de seus anexos uma Planilha denominada **QUADRO DE QUANTIDADES – ORÇAMENTO DAS OBRAS**, na qual listava e estimava os serviços a serem executados. Essa Planilha *acrescenta, suprime e altera quantidades* de itens constantes da Planilha pertencente ao Projeto Básico elaborado pela Empresa **TECNOSOLO** (*item 1.4 deste Relatório*);

2.2 - Chamou-nos a atenção o item **SOLOS DE ALTA COMPRESSIBILIDADE**, cuja remoção era estimada em 78.000 m<sup>3</sup> e foi **suprimido** quando da elaboração do **QUADRO DE QUANTIDADES – ORÇAMENTO DAS OBRAS**, não sendo pois licitado. Porém, quando da confecção dos **Termos Aditivos**, o mesmo item foi **contemplado** com valor acima do de mercado (*Referência Tabela EMOP, preços de abril/95*);

2.3 - Outra observação é feita com relação a alguns itens cujos valores praticados são superiores ao da Tabela EMOP, o que causou um **acréscimo ao custo estimado na obra em R\$ 3.318.195,90** (*Três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos*) adotando-se os códigos dos serviços fornecidos pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda através do Ofício 310/98-SMO – item 14 deste Relatório;



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º 1182/98
L	Ass. n.º 006
V	
R	

2.4 - Observamos ainda que adotou-se para alguns serviços (*itens*) constantes da Planilha, códigos que não existem no Boletim Mensal de Custos da EMOP referente ao mês de abril de 1995, cujos detalhamentos foram solicitados junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, através do Ofício CEI-034/98, datado de 15/07/98, porém até o momento não obteve-se o competente esclarecimento. O montante desses itens é de R\$ 2.792.650,90 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos). Solicitou-se ainda, no referido Ofício, o detalhamento do item **TERRA ARMADA** (preço total de R\$ 130.000,00 – cento e trinta mil reais), tendo em vista que o código utilizado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda para a estimativa de seu custo contempla apenas os serviços de execução, excluindo o fornecimento do material, o que torna impraticável a conferência desses valores.

### 3) QUANTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

A Comissão Especial de Licitação, criada para o fim específico de proceder a Licitação da Rodovia do Contorno de Município de Volta Redonda, através do Processo Administrativo PMVR-06115/95, quando da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas, deveria verificar os preços unitários de todos os serviços constantes das Planilhas das empresas licitantes e, para os que estivessem manifestamente acima dos de mercado (tomando por base o **QUADRO DE QUANTIDADES – ORÇAMENTO DAS OBRAS**, parte integrante do Edital de Licitação), compor com as empresas proponentes sua diminuição para valores próximos ao de mercado. Porém a Comissão Especial de Licitação simplesmente escolheu a proposta de menor valor, não observando que alguns itens constantes da proposta vencedora, notadamente os relativos a **ESCAVAÇÃO**, abaixo listados, possuíam preços muito superiores aos de mercado.

#### ITENS:

- Escavação, carga e transporte com moto-escavo-transportador de mat. 1ª Cat., DMT + 400m
- |                            |                                |                         |
|----------------------------|--------------------------------|-------------------------|
| • Quantidade: 775.383 (m3) | Valor PMVR - R\$ 1,99          | Total: R\$ 1.543.012,10 |
| • Quantidade: 775.383 (m3) | Valor Queiroz Galvão: R\$ 5,07 | Total: R\$ 3.931.191,80 |
| • <b>DIFERENÇA:</b>        |                                | <b>R\$ 2.388.179,70</b> |
- Escavação mec. a céu aberto em mat. 2ª Cat. 6,25
- |                            |                                |                         |
|----------------------------|--------------------------------|-------------------------|
| • Quantidade: 164.102 (m3) | Valor PMVR - R\$ 1,85          | Total: R\$ 303.588,70   |
| • Quantidade: 164.102 (m3) | Valor Queiroz Galvão: R\$ 6,25 | Total: R\$ 1.025.637,50 |
| • <b>DIFERENÇA:</b>        |                                | <b>R\$ 722.048,80</b>   |



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º 1182/98
M	Fls. n.º 007
V	
U	

→ Escavação e carga de mat. 1ª Cat. Com D-8 e Carregadeira de pneus (empréstimo)

- Quantidade: 326.862 (m3) Valor PMVR - R\$ 1,38 Total: R\$ 451.069,56
- Quantidade: 326.862 (m3) Valor Queiroz Galvão: R\$ 3,21 Total: R\$ 1.049.227,00
- **DIFERENÇA:** R\$ 598.157,44

→ Aterro compactado mecanicamente

- Quantidade: 1.130.090 (m3) Valor PMVR - R\$ 0,35 Total: R\$ 395.531,50
- Quantidade: 1.130.090 (m3) Valor Queiroz Galvão: R\$ 1,61 Total: R\$ 1.819.444,90
- **DIFERENÇA:** R\$ 1.423.913,40

Os itens acima causaram um aumento nos custos da obra, em relação aos valores praticados na Tabela EMOP, em R\$ 5.132.299,34 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) e, com relação às quantidades pagas por estes serviços, constantes das Folhas de Medições analisadas (item 9 deste Relatório), um valor acima do estimado em R\$ 3.518.992,51 (três milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).

4) QUANTO AO TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO NO. 056/95, DATADO DE 13/12/95:

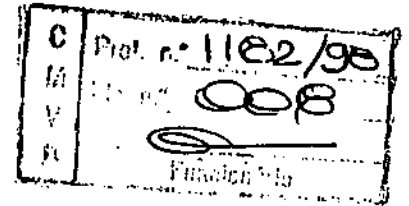
Não foi encontrada na documentação analisada JUSTIFICATIVA TÉCNICA para se alterar o objeto licitado, ou seja, a **supressão de uma das pistas da Rodovia e de dois viadutos** previstos no Projeto original.

5) QUANTO AOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 056/95, datados de 21/03/96 e 21/11/97:

Os itens constantes das Planilhas de Quantidades e Preços objeto dos Termos aditivos, com referência aos que tiveram suas quantidades AUMENTADAS, o foram adotando-se os valores propostos pela empresa contratada e não com os valores de mercado. Além disso, o item **REMOÇÃO DE ARGILA MOLE** teve seu preço adotado em R\$ 4,00 (quatro reais) por metro cúbico retirado, quando o valor correto é de R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), ocasionando um acréscimo, em relação às quantidades efetivamente pagas, da ordem de R\$ 159.984,82 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



**6) QUANTO ÀS FOLHAS DE MEDIÇÕES (item 9 deste Relatório):**

As Folhas de Medições traduzem os serviços realizados mensalmente, os quais, são pagos com o aval da fiscalização. Em visita pessoal às obras, constatamos a correta execução dos itens constantes das mesmas, porém, com relação aos serviços relacionados a **ESCAVAÇÃO**, sua comprovação de execução somente é possível através de levantamento topográfico especializado, trabalho este que ultrapassa o alcance deste relatório, visto que o mesmo foi elaborado com base na documentação supra citada.

**7) QUANTO AO PROJETO EXECUTIVO DA RODOVIA:**

Constatamos as seguintes deficiências:

- a) **Não constam do mesmo a maioria dos Ensaio Geotécnicos e de Campo** que se fazem necessários e que estavam listados no Projeto Básico;
- b) **O Projeto do Pavimento adotado é uma simples cópia** do apresentado no Projeto Básico;
- c) **Não existe Planilha de Quantidades** dos serviços a serem realizados:

**8) QUANTO À JUSTIFICATIVAS DA EMPRESA TECNOSOLO:**

Observamos que a empresa TECNOSOLO, atendendo solicitação do Ilmo. Sr. Secretário de Obras acerca da justificativa quanto ao custo da Rodovia após a mudança de suas Características Técnicas (item 4 deste Relatório), afirma em seu Relatório, que uma das justificativas para o aumento do custo do empreendimento foi se encontrar tipos de solos não previstos no traçado (argila mole) quando da execução do Projeto Básico. Porém o próprio Projeto Básico da Rodovia já previa a remoção de tal material, em seu Memorial Descritivo, item 2.4-Projeto de Terraplanagem, página 27. Ainda com referência ao serviço remoção de argila mole, a fiscalizadora para justificar o preço unitário constante da Planilha de Aditivos multiplicou o valor constante da Tabela EMOP pelo peso específico da argila (R\$ 1,65), o que é de todo incorreto.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º 1182/98
M	009
V	
F	Funcionário

**9) QUANTO ÀS CONDIÇÕES ATUAIS DA OBRA:**

Verificamos que apesar do abandono do trecho que vai da Estaca 80 (*interseção com a Rodovia que liga Volta Redonda a Pinheiral*) até imediações da Estaca 290 (*final das obras*), a plataforma, nos trechos já executados está suportando bem às intempéries, ocorrendo erosões apenas nos taludes, raramente atingindo a plataforma, porém, com a próxima estação chuvosa tal situação tende a se agravar. Constatamos ainda, que a Rodovia foi executada atendendo às características técnicas contidas no Projeto Executivo. O que nos causa estranheza é o fato dos serviços de terraplanagem se iniciarem em meados de outubro, início do semestre chuvoso na região, o que ocasionou transtornos e paralisações, o que era de se prever.

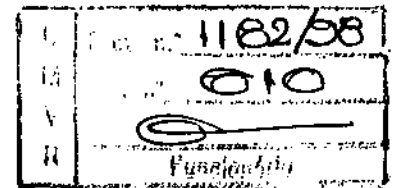
**10) QUANTO AO DEPOIMENTO DO SECRETÁRIO DE OBRAS:**

Entendemos tratar-se de um documento evasivo e contraditório, na medida em que afirma o Sr. Secretário, que:

- **a obra continua sendo a construção de uma rodovia classe especial, com duas pistas, etc.**, colocando claramente adiante, quando inquirido sobre as justificativas para alteração de quantidades de alguns itens constantes da Planilha de Quantidades, **que a falta de recursos municipais para realização de obra de tamanha envergadura, ensejou a parceria com o DNER mediante condição de licitação na OPÇÃO 1A, na qual seriam licitadas obras de toda terraplanagem e toda drenagem necessárias, além da pavimentação de uma pista e respectivos viadutos, ficando a pavimentação da outra pista, a construção dos respectivos viadutos e modificações nas alças de acesso das intercessões, como objeto de nova licitação;**
- quanto a "não resposta" ao Ofício CEI Nº 034/98, solicitando cruzamento de códigos constantes da Planilha PMVR com seus iguais da Tabela EMOP, alegou o Sr. Jerônimo que **os itens, objeto do questionamento, não são catalogados pela EMOP**, o que conflita frontalmente com declaração posterior, de que **a Planilha licitada fora elaborada por ele (Secretário) e pelo setor de Orçamentos da própria SMO**, o que só poderia ser feito a partir da tabela editada pela EMOP;
- quanto à não adoção dos preços constantes do Boletim Mensal de Custos da EMOP para itens como terraplanagem, respondeu o Sr. SMO de forma confusa, afirmando Ter havido um **jogo de planilha que tratava de compensar itens cotados acima do valor de tabela com outros cotados a menor;**



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



Porém, aponta com clareza irregularidades quando...

- finalmente o Sr. Secretário de Obras apresentou uma Planilha comparativa de preços elaborada pelo DNER, datada de 10 de DEZEMBRO de 1997, na qual é feita, com relação à Planilha Licitada, **comparação item a item** dos preços executados pela Construtora Queiroz Galvão na licitação, dos preços estimados pela PMVR e dos preços da Tabela SICRO do DNER, da qual apura-se os seguintes totais:

Preço contratado pela Construtora Queiroz Galvão	R\$ 24.857.587,19
Preço estimado pela PMVR (Tabela EMOP + 26% de BDI)	R\$ 24.863.760,69
Preço estimado pelo DNER (Tabela SICRO)	R\$ 19.838.630,42

Constata-se, que se a PMVR tivesse adotado a Tabela SICRO do DNER como parâmetro de estimativa do custo total estimado da obra, teria um valor a menor da ordem de **R\$ 5.803.869,11** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

FACE AO EXPOSTO E,

CONSIDERANDO a não existência de justificativa técnica para a isenção de procedimento licitatório para a execução do Projeto Executivo da Rodovia e posterior procedimento licitatório para a construção da mesma adotando para tal o Projeto Básico;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa de adoção de critérios pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda para modificar a Planilha constante do Projeto Básico no que se refere a serviços o quantidades;

CONSIDERANDO que alguns itens constantes da Planilha adotada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda no processo licitatório possuíam valores maiores que os de mercado, ocasionando um aumento no valor estimado da obra;

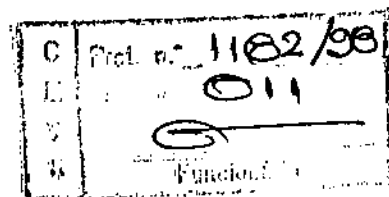
CONSIDERANDO o critério utilizado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda de se estimar alguns serviços através da unidade VB (*verba*);

CONSIDERANDO que alguns itens constantes das Planilhas anexas aos Termos Aditivos foram orçados pelos valores da proposta vencedora e não pelos de mercado;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa técnica documentada para a alteração das características do objeto licitado no termo de re-ratificação ao contrato no. 056/95, datado de 13/12/95;



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



CONSIDERANDO que foi aceita pela Comissão Especial de Licitação Proposta contendo serviços (*itens*) com preços unitários muito acima dos valores de mercado;

CONSIDERANDO que em pesquisa ao dicionário a definição do termo **SUPERFATURAMENTO**, que originou esta investigação, tem como sinônimo **faturamento ou venda por preço superior ao normal**;

CONSIDERANDO finalmente que a Prefeitura Municipal de Volta Redonda efetivamente pagou por serviços executados na obra preços acima dos de mercado, esta Comissão,

**RESOLVE** acatar a denuncia geradora desta investigação, recomendando ao Colendo Plenário desta Casa Legislativa, a aprovação deste relatório.

Sala Getúlio Vargas, 09 de novembro de 1998.

  
**EDMO CARDOSO BARBOSA**  
Presidente

  
**FRANCISCO NOVAES FILHO**  
Relator

  
**MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA**  
Membro

  
**LENINE SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Membro

  
**GOTHARDO LOPES NETTO**  
Membro



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CEI - Nº 050/98**

Protocolo nº	1182/98
Fls.	012
[Handwritten signature]	
[Date]	

**PARECER**

O ilustre vereador, Edmo Cardoso Barbosa, presidente da Comissão Especial de Inquérito nº 50/98, constituída pela Câmara Municipal de Volta Redonda, através da Resolução nº 1.984/97, "com a finalidade de apurar denúncias de superfaturamento referente ao Processo Administrativo nº 0611/95 da Prefeitura local - "Construção da Rodovia do Contorno", pede-nos "parecer jurídico" acerca do Relatório elaborado pela Comissão, cujo texto nos foi remetido.

O relatório está muito bem elaborado e o exame se estende ao edital da concorrência, ao contrato relativo às obras, a diversos termos aditivos e de re-ratificação, a folhas de medição, enfim a inúmeros outros itens ou documentos.

A conclusão da Comissão, apresenta-se suficientemente fundamentada, como necessariamente haveria de ocorrer.

Passaremos, a seguir, ao exame dos aspectos jurídicos da matéria contida no Relatório.

**I - Quanto ao edital de licitação**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 1**

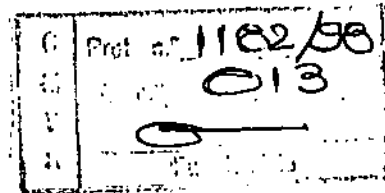
"Deveria a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, inicialmente, proceder Licitação com vistas a elaboração do Projeto Final de Engenharia (Projeto Executivo), com a finalidade de ter em mãos informações mais realistas dos tipos de serviço e respectivas quantidades, necessários ao empreendimento e, a partir daí, o "custo real" da rodovia. Tal prática não elimina a possibilidade de se efetuar a elaboração de Termos Aditivos futuros, porém em menor magnitude."

**CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

O art. 7º, da Lei 8.666 estabelece que as licitações obedecerão "ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços".



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



2

Marçal Justen Filho, comentando esse dispositivo,

afirma que

**"1) Condições de Admissibilidade e Validade da Licitação**

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

As exigências não se constituem em requisito de mera forma. Trata-se de redução do âmbito de liberdade de escolha da Administração. O estrito cumprimento das exigências do art. 7º elimina decisões arbitrárias ou nocivas. São eliminadas as contratações: a) não antecedidas de planejamento; b) cujo objeto seja incerto; c) para as quais inexista previsão de recursos orçamentários; d) incompatíveis com as programações de médio e longo prazo.

A Lei foi mais minuciosa e exigente do que o Dec.-lei nº 2.300/86, o que evidencia a relevância do tema." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", "Dialética" Editora, São Paulo, 1998, pág. 101)

De relevar-se que tanto o projeto executivo antecede ao início do procedimento licitatório, que a Lei 8.666 proíbe, no seu artigo 9º, a participação na licitação, entre outros, do autor do projeto *básico* ou *executivo*.

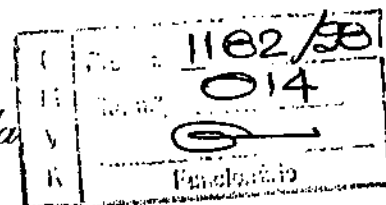
Ainda a propósito desse projeto, o art. 47, da Lei 8.666, menciona ser ele exigível na execução de empreitada por preço global, mas Marçal Justen Filho observa que não só nas empreitadas dessa modalidade, afirmando que "a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas que permitam a formulação de propostas perfeitas". E conclui: "Isso se verifica não apenas no caso de empreitada por preço global" (ob. cit. pág. 432).

No mesmo sentido, mas através de outros e sólidos argumentos, manifesta-se Jessé Torres Pereira Júnior, escrevendo que

"O art. 47 renova, para a hipótese de obra ou serviço a ser executado sob o regime de empreitada por preço global, a regra geral de que aos licitantes deve assegurar-se o perfeito conhecimento sobre o objeto da licitação a fim de que elaborem suas propostas de modo pertinente. A orientação já se contém, implícita, nos arts. 7º, § 2º, I, 21, § 1º, e 39, §§ 1º e 2º. A do primeiro chega a ser específica para obras e serviços, sem cuidar do regime de sua execução. O *plus* presente no art. 47 é, pois, a referência ao regime de empreitada por preço global." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 1994, pág. 288)



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



3

Vê-se, assim, que não haveria razão para a Prefeitura iniciar a licitação sem a prévia elaboração do Projeto Executivo como parece ter ocorrido, nada autorizando se considere tal falta supriável pela elaboração de Termos Aditivos.

## II - Planilha de quantitativos de preços

### TEXTO DO RELATÓRIO - 2

2.1 - A Prefeitura Municipal de Volta Redonda elaborou o Edital de Licitação tendo como um de seus anexos uma Planilha denominada QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, na qual listava e estimava os serviços a serem executados. Essa Planilha *acrescenta, suprime e altera quantidades* de itens constantes da Planilha pertencente ao Projeto Básico elaborado pela Empresa TECNOSOLO (*item 1.4 deste Relatório*);

2.2 - Chamou-nos a atenção o Item SOLOS DE ALTA COMPRESSIBILIDADE, cuja remoção era estimada em 78.000 m<sup>3</sup> e foi suprimido quando da elaboração do QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, não sendo pois licitado. Porém, quando da confecção dos Termos Aditivos, o mesmo item foi contemplado com valor acima do de mercado (*Referência Tabela EMOP, preços de abril/95*);

2.3 - Outra observação é feita com relação a alguns itens cujos valores praticados são superiores ao da Tabela EMOP, o que causou um acréscimo ao custo estimado na obra em R\$3.318.195,90 (*Três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos*) adotando-se os códigos dos serviços fornecidos pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda através do Ofício 310/98-SMO - item 14 deste Relatório;

2.4 - Observamos ainda que adotou-se para alguns serviços (*itens*) constantes da Planilha, códigos que não existem no Boletim Mensal de Custos da EMOP referente ao mês de abril de 1995, cujos detalhamentos foram solicitados junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, através do Ofício CEI-034/98, datado de 15/07/98, porém até o momento não obteve-se o competente esclarecimento. O montante desses itens é de R\$2.792.650,90 (*dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos*). Solicitou-se ainda, no referido Ofício, o detalhamento do item TERRA ARMADA (*preço total de R\$130.000,00 - cento e trinta mil reais*), tendo em vista que o código utilizado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda para a estimativa de seu custo contempla apenas os serviços de execução, excluindo o fornecimento do material, o que torna impraticável a conferência desses valores.\*



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução.Nº 1.984/97**

0	Proc. nº 1182/98
15	015
7	
14	

4

## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

Há dois pontos observados pelo Relatório que se mostram da maior importância e dizem respeito à preparação de uma planilha que suprimiu e alterou "quantidade de itens", constantes da Planilha "pertencente" ao Projeto Básico, elaborado pela Empresa Tecnosolo.

Essa nova planilha, então, simplesmente, desconsiderou o Edital de Licitação, na parte denominada "Quadro de Quantidades - Orçamento das Obras".

A Tecnosolo teria sido contratada para elaborar o projeto básico que "instrui" o edital, mas depois, por via dessa planilha, um e outro ou seja, o Projeto Básico e o Edital, foram alterados.

O Relatório estranha a previsão feita pela Tecnosolo de remoção de 78.000m<sup>3</sup> de "solo de alta compressibilidade", suprimida "quando da elaboração do Quadro de Quantidades - Orçamento das Obras", razão porque não foi incluída (essa remoção) na licitação.

Ocorre que, através de um termo aditivo "o mesmo item foi aceito com valor acima do mercado".

Dois fatos, então, da maior relevância. Primeiro, o acréscimo, através da planilha; depois a falta de licitação.

De tal ordem de clareza são as informações do Relatório, a esse respeito, que nos dispensamos de maior dilatação, na sua apreciação.

Trata-se, porém, de grave infração, com prejuízos evidentes para o erário, a justificar a responsabilização dos servidores que tenham dado causa à mesma.

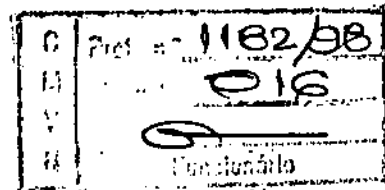
Da mesma forma, a recusa da Prefeitura de fornecer esclarecimentos acerca dos pontos abordados no item 2.4 (acima transcrito) constitui omissão da maior relevância, sugerindo mesmo seja apurado o nome de quem recebeu os ofícios requisitando as informações sonegadas, a fim de serem apuradas as devidas responsabilidades para as sanções administrativas e penais aplicáveis.

De lembrar-se que, a propósito, tem-se a norma do artigo 82 da Lei 8.666, "verbis":

"Art. 82. OS agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar a licitação, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



Comentando esse dispositivo Marçal Justen Filho observa o seguinte:

**1) Abrangência Subjetiva das Sanções**

O art. 82 esclarece que o direito reprime não apenas as condutas dos particulares, mas também dos agentes da Administração Pública. O agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo ao interesse público e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Sujeita-se à responsabilização civil, penal e administrativa.

A regra não introduz novidade e sua utilidade reside em tornar explícito e definido um princípio inerente ao direito público.

**2) Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil pode resultar no dever de compor perdas e danos com recursos próprios e pessoais. Aplicam-se os dispositivos de direito privado pertinentes." (ob. cit. pág. 577)

**III - Quanto ao procedimento licitatório**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 3**

**A Comissão Especial de Licitação, criada para o fim específico de proceder a Licitação da Rodovia do Contorno de Município de Volta Redonda, através do Processo Administrativo PMVR-06115/95, quando da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas, deveria verificar os preços unitários de todos os serviços constantes das Planilhas das empresas licitantes e, para os que estivessem manifestamente acima dos de mercado (tomando por base o QUADRO DE QUANTIDADES - ORÇAMENTO DAS OBRAS, parte integrante do Edital de Licitação), compor com as empresas proponentes sua diminuição para valores próximos ao de mercado. Porém a Comissão Especial de Licitação simplesmente escolheu a proposta de menor valor, não observando que alguns itens constantes da proposta vencedora, notadamente os relativos a ESCAVAÇÃO, abaixo listados, possuíam preços muito superiores aos de mercado.**

**ITENS:**

→ Escavação, carga e transporte com moto-escavo-transportador de mat. 1ª Cat., DMT + 400m

- Quantidade: 775.383(m3) Valor PMVR - R\$1,99 Total: R\$1.543.012,10
- Quantidade: 775.383(m3) Valor Que.Gal.:R\$5,07 Total: R\$3.931.191,80
- DIFERENÇA: R\$2.388.179,70

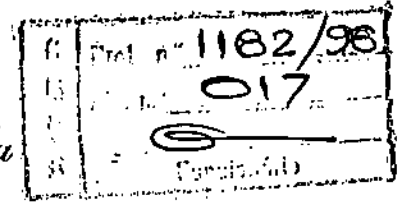
→ Escavação mec. a céu aberto em mat. 2ª Cat. 6,25

- Quantidade: 164.102(m3) Valor PMVR - R\$1,85 Total: R\$ 303.588,70
- Quantidade: 164.102(m3) Valor Que.Gal.:R\$6,25 Total: R\$1.025.637,50
- DIFERENÇA: R\$ 722.048,80

→ Escavação e carga de mat. 1ª Cat. Com D-8 e Carregadeira de pneus (empréstimo)



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



6

- Quantidade: 326.862(m3) Valor PMVR - R\$1,38 Total: R\$ 451.069,56
- Quantidade: 326.862(m3) Valor Que.Gal.:R\$3,21 Total: R\$1.049.227,00
- DIFERENÇA: R\$ 598.157,44

→ Aterro compactado mecanicamente

- Quantidade: 1.130.090(m3) Valor PMVR-R\$0,35 Total: R\$ 395.531,50
- Quantidade: 1.130.090(m3) Vr. Que.Gal.:R\$1,61 Total: R\$ 1.819.444,90
- DIFERENÇA: R\$1.423.913,40

Os itens acima causaram um aumento nos custos da obra, em relação aos valores praticados na Tabela EMOP, em **R\$5.132.299,34** (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) e, com relação às quantidades pagas por estes serviços, constantes das Folhas de Medições analisadas (item 9 deste Relatório), um valor acima do estimado em **R\$3.518.992,51** (três milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)."

## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

Os termos claros e incisivos do Relatório, outra vez dispensam considerações preliminares.

Está-se em presença de irregularidades de monta que resultou em elevados prejuízos para a Fazenda Pública, os quais não podem ficar sem a justa reparação pelos responsáveis.

Ressalte-se que o Relatório aponta um prejuízo de cerca de nove milhões de reais.

As irregularidades são atribuídas à Comissão Especial de Licitação, mas importa considerar que não apenas a ela seria imputável o prejuízo constatado.

O procedimento licitatório envolve diversos personagens, os integrantes da Comissão Especial de Licitação e muitos outros, daí a precisa lição de Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

"A nova lei, mudando a sistemática anterior do julgamento, estabeleceu que a comissão, após a classificação das propostas, deve enviar o resultado à autoridade superior, para homologação e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, convocando-o para assinar o contrato (arts. 43, V e VI, e 64). Assim, não há homologação da adjudicação, como antes se dizia; a homologação se faz do julgamento e de todo o procedimento licitatório. Estando ele de acordo com a lei e o edital, a autoridade superior determinará a adjudicação do objeto licitado ao proponente classificado em primeiro lugar; mas, se verificar qualquer ilegalidade, deixará de homologar o julgamento e invalidará o ato irregular, ou



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Det. nº	1102/98
11		018
R		

7

todo o procedimento, conforme o caso, *justificando sempre o despacho anulatório, como veremos adiante.* ("Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 1996, págs. 136-137)

E a propósito da responsabilização de todos os envolvidos no procedimento licitatório, vale considerar a advertência de Jessé Torres Pereira Júnior, do seguinte teor:

"... o art. 82 parece especificamente visar à responsabilização administrativa de todo aquele que, direta ou indiretamente, opera funções ou atividades relacionadas com licitações e contratos da Administração Pública, tais como ordenadores de despesa; membros das comissões de licitações; técnicos que formulam minutas de atos convocatórios e de contratos, ou sobre eles oferecem pareceres; técnicos que elaboram projetos básicos e executivos, definem especificações de materiais, serviços e obras, a serem adquiridos com ou sem licitação; agentes de compras; fiscais da execução de contratos, entre outros.

Todo esse pessoal age administrativamente para preparar e realizar licitações (ou dispensá-las), autorizar contratações, acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, processar a liquidação da despesa e a conseqüente ordem de pagamento.

Todos submetem-se, como partícipes em variados graus de atos administrativos de toda sorte (simples ou complexos, vinculados ou discricionários, declaratórios ou constitutivos), aos princípios e normas da Lei nº 8.666/93, respondendo perante o Estado por sua inobservância. Responsabilidade funcional, a desvendar-se em processo disciplinar. Assim o indica a parte final do art. 82, posto que as responsabilidades civil e penal são autônomas e m relação à administrativa e apuram-se perante outras instâncias. Desde que no exercício de função administrativa, qualquer autoridade, por mais graduada que seja, será o agente administrativo referido no art. 82." ("Comentários à Lei das Licitações e Contratações Administrativas", Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1994, pág. 491)

Mas há, também, na própria Lei 8.666, definição como ilícito penal, de hipóteses como a ora examinada, "verbis":

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

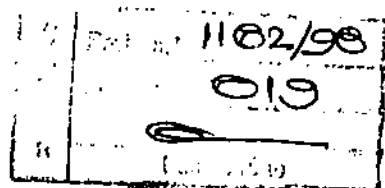
Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Vicente Greco Filho, comentando esse dispositivo, observa que

"O objeto da ação é o ato licitatório, entendendo-se como tal desde o ato de abertura do procedimento administrativo, que deve ser protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, os atos subseqüentes, como o edital, sessões de apresentação e abertura das propostas, até os atos finais de



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



8

juízo e adjudicação, conforme descrição do art. 38 da lei.  
("Dos Crimes da Lei de Licitações", Saraiva, 1994, pág. 36)

**IV) Quanto ao termo de re-ratificação ao  
contrato no. 056/95, datado de 13/12/95**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 4**

"Não foi encontrada na documentação analisada JUSTIFICATIVA TÉCNICA para se alterar o objeto licitado, ou seja, a suspensão de uma das pistas da Rodovia e de dois viadutos previstos no Projeto original."

**CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA**

A falta apontada equivale à alteração do contrato, só possível diante de "justificativa" fundamentada, a teor do disposto no art. 65.

É evidente a possibilidade da alteração, se foi ela ditada por razões que atendam ao interesse público, mas tudo há de se fazer mediante ato administrativo suficientemente fundamentado, repita-se.

No caso presente a alteração foi de ordem substancial porque consistiu na "supressão de uma das pistas da Rodovia e de dois viadutos".

Há de se apurar quem foi o autor de medida de tal relevância, a fim de se proceder à sua responsabilização.

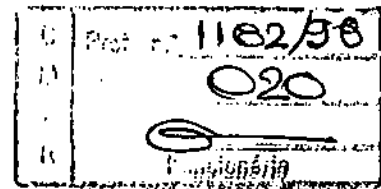
**V) Quanto aos termos aditivos ao contrato  
nº 056/95, datados de 21/03/96 e 21/11/97**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 5**

"Os itens constantes das Planilhas de Quantidades e Preços objeto dos Termos aditivos, com referência aos que tiveram suas quantidades AUMENTADAS, o foram adotando-se os valores propostos pela empresa contratada e não com os valores de mercado. Além disso, o item REMOÇÃO DE ARGILA MOLE teve seu preço adotado em R\$4,00 (quatro reais) por metro cúbico retirado, quando o valor correto é de R\$3,09 (três reais e nove centavos), ocasionando um acréscimo, em relação às quantidades efetivamente pagas, da ordem de R\$159.984,82 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)."



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

O texto acima transcrito é, por si só, bastante claro.

Parece que não havia responsável por nada, enquanto os prejuízos iam se acumulando.

Incrível que não haja uma só pessoa, das muitas envolvidas no procedimento, dotada de um mínimo de senso de responsabilidade, de pudor mesmo, para impedir a marcha inexorável de tantos vícios que apareciam em catadupa, com substanciais prejuízos para o erário.

### VI) Quanto às folhas de medições (item 9 deste relatório)

#### TEXTO DO RELATÓRIO - 6

"As Folhas de Medições traduzem os serviços realizados mensalmente, os quais, são pagos com o aval da fiscalização. Em visita pessoal às obras, constatamos a correta execução dos itens constantes das mesmas, porém, com relação aos serviços relacionados a **ESCAVAÇÃO**, sua comprovação de execução somente é possível através de levantamento topográfico especializado, trabalho este que ultrapassa o alcance deste relatório, visto que o mesmo foi elaborado com base na documentação supra citada."

## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

Se a Comissão não teve condições de apurar suficientemente, tal não significa que se deva abandonar ou desconsiderar a irregularidade.

Mas cumpre registrar a conclusão a que se chega: a impressão é de que todos os envolvidos pareciam estar absolutamente certos de sua impunidade.

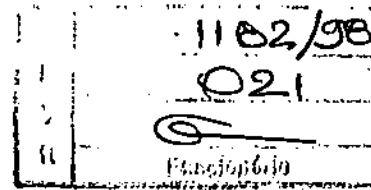
### VII) Quanto ao projeto executivo da rodovia

#### TEXTO DO RELATÓRIO - 7

"Constatamos as seguintes deficiências:



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



10

- a) Não constam do mesmo a maioria dos Ensaio Geotécnicos e de campo que se fazem necessários e que estavam listados no Projeto Básico;
- b) O projeto do Pavimento adotado é uma simples cópia do apresentado no Projeto Básico;
- c) Não existe Planilha de Quantidades dos serviços a serem realizados;

## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

Acerca do "projeto executivo" já foram feitas considerações, anteriormente, mas importa voltar a ele.

A exigência de um projeto executivo, convenientemente detalhado, é imposição legal que se dirige a Administração, objetivando como diz Marçal Justen Filho, "fornecer aos interessados informações completas que permitam a formulação de propostas perfeitas".

Ora, no caso examinado, o projeto se ressentia de substanciais elementos e a licitação foi levada a efeito mesmo com essa carência.

Se a licitação teve por objeto obra que não contou com um projeto executivo integrado de todos os elementos, o edital a ela correspondente, por tais carências, é nulo como adverte o mesmo Marçal Justen Filho: "É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado" (ob. cit. pág. 432).

### VIII) Quanto à justificativas da empresa Tecnosolo

#### TEXTO DO RELATÓRIO - 8

"Observamos que a empresa TECNOSOLO, atendendo solicitação do Ilmo. Sr. Secretário de Obras acerca da justificativa quanto ao custo da Rodovia após a mudança de suas Características Técnicas (item 4 deste Relatório), afirma em seu Relatório, que uma das justificativas para o aumento do custo do empreendimento foi se encontrar tipos de solos não previstos no traçado (argila mole) quando da execução do Projeto Básico. Porém o próprio Projeto Básico da Rodovia já previa a remoção de tal material, em seu Memorial Descritivo, item 2.4-Projeto de Terraplanagem, página 27. Ainda com referência ao serviço remoção de argila mole, a fiscalizadora para justificar o preço unitário constante da Planilha de Aditivos multiplicou o valor constante da Tabela EMOP pelo peso específico da argila (R\$1,65), o que é de todo incorreto."



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º 1182/98
H	022
V	
R	

11

## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

Outra constatação da Comissão que dispensa maiores considerações.

É tudo muito estranho.

Para justificar a elevação do custo da obra foi alegada a existência de "tipos de solos não previstos no traçado (argila mole)", quando o próprio Projeto Básico já previa a existência da argila e tanto que foi considerada a necessidade de sua remoção.

Mas a irregularidade não parou aí. Promovida a remoção da argila, o serviço teve custo superior ao previsto na Tabela EMOP.

Indiferença com relação à primeira irregularidade e indiferença quanto a elevação dos custos.

Ora, nada mais resta a fazer senão apurar as responsabilidades e punir, em defesa, repita-se, do erário e da moralidade pública.

### IX) Quanto às condições atuais da obra

#### TEXTO DO RELATÓRIO - 9

"Verificamos que apesar do abandono do trecho que vai da Estaca 80 (interseção com Rodovia que liga Volta Redonda a Pinheiral) até imediações da Estaca 290 (final das obras), a plataforma, nos trechos já executados está suportando bem às intempéries, ocorrendo erosões apenas nos taludes, raramente atingindo a plataforma, porém, com a próxima estação chuvosa tal situação tende a se agravar. Constatamos ainda, que a Rodovia foi executada atendendo às características técnicas contidas no Projeto Executivo. O que nos causa estranheza é o fato dos serviços de terraplanagem se iniciarem em meados de outubro, início do semestre chuvoso na região o que ocasionou transtornos e paralisações, o que era de se prever."

## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA

O registro da Comissão, acima transcrito, menciona a ocorrência de um fato só na aparência insignificante: o abandono. Trata-se em verdade de omissão dos agentes responsáveis, que reclamam imediata apuração.

A natureza tem prodigalizado benefícios, eis que, apesar das intempéries, a plataforma entregue "a própria sorte" as tem suportado.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

Proc. nº	1182/98
Fl. nº	023
Volta Redonda	

12

**X) Quanto ao depoimento do secretário de obras**

**TEXTO DO RELATÓRIO - 10**

\*Entendemos tratar-se de um documento evasivo e contraditório, na medida em que afirma o Sr. Secretário, que:

- **a obra continua sendo a construção de uma rodovia classe especial, com duas pistas, etc., colocando claramente adiante, quando inquirido sobre as justificativas para a alteração de quantidades de alguns itens constantes da Planilha de Quantidade, que a falta de recursos municipais para a realização de obra de tamanha envergadura, ensejou a parceria com o DNER mediante condição de licitação na OPÇÃO 1ª, na qual seriam licitadas obras de toda terraplanagem a toda drenagem necessárias, além da pavimentação de uma pista e respectivos viadutos, ficando a pavimentação da outra pista, a construção dos viadutos e modificações nas alças de acesso das intercessões, como objeto de nova licitação;**
- **quanto a "não resposta" ao Ofício CEI Nº 034/98, solicitando cruzamento de códigos constantes da Planilha PMVR com seus iguais da Tabela EMOP, alegou o Sr. Jerônimo que os itens, objeto do questionamento, não são catalogados pela EMOP, o que conflita frontalmente com declaração posterior, de que a Planilha licitada fora elaborada por ele (Secretário) e pelo setor de Orçamentos da Própria SMO, o que só poderia ser feito a partir da tabela editada pela EMOP;**
- **quanto à não adoção dos preços constantes do Boletim Mensal de Custos da EMOP para itens como terraplanagem, respondeu o Sr. SMO de forma confusa, afirmando Ter havido um jogo de planilha que tratava de compensar itens cotados acima do valor de tabela com outros cotados a menor;**

Porém, aponta com clareza irregularidades quando...

- **finalmente o Sr. Secretário de obras apresentou uma Planilha comparativa de preços elaborada pelo DNER, datada de 10 de DEZEMBRO de 1997, na qual é feita, com relação à Planilha Licitada, comparação item a item dos preços executados pela Construtora Queiroz Galvão na licitação, dos preços estimados pela PMVR e dos preços da Tabela SICRO do DNER, da qual apura-se os seguintes totais:**

Preço contratado pela Construtora Queiroz Galvão	R\$24.857.587,19
Preço estimado pela PMVR (Tabela EMOP + 26% de BDI)	R\$24.863.760,69
Preço estimado pelo DNER (Tabela SICRO)	R\$19.838.630,42

**Contrata-se, que se a PMVR tivesse adotado a Tabela SICRO do DNER como parâmetro de estimativa dos custo total estimado da obra, teria um valor a menor da ordem de R\$5.803.869,11 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).\***



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Proc. n.º 1102/98
L	024
V	
II	Funcionário

13

O Sr. Secretário de Obras, ao mesmo tempo em que se omite, ao negar as informações que lhe foram solicitadas, confessa as práticas irregulares.

O importante, porém, é não erigi-lo no único responsável. Importa apurar o envolvimento de quem quer que seja e, como já afirmado, são muitos os personagens envolvidos.

Retorne-se à norma do art. 82 e acrescente-se às dos arts. 83 e 84 que são examinadas por Justen Filho, nos seguintes termos:

**Artigo 82**

**\*1) Abrangência Subjetiva das Sanções**

O art. 82 esclarece que o direito reprime não apenas as condutas dos particulares, mas também dos agentes da Administração Pública. O agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo ao interesse público e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa.

A regra não introduz novidade e sua utilidade reside em tornar explícito e definido um princípio inerente ao direito público.

**2) Responsabilidade Civil**

A responsabilidade Civil pode resultar no dever de compor perdas e danos com recursos próprios e pessoais. Aplicam-se os dispositivos de direito privado pertinentes."

**Artigo 83**

**\*1) Disciplina Penal para os Servidores Públicos**

Como se verá adiante, os tipos adotados na Lei 8.666 abarcam tanto condutas de servidores públicos como de "particulares". No entanto, há uma específica preocupação em reprimir atos indevidos dos servidores públicos, o que é repreensível. A diligência e a seriedade dos servidores públicos são indispensáveis para evitar e reprimir as fraudes no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Grande parte das fraudes pressupõe a convivência e a tolerância dos agentes administrativos. Assim, a Lei ameaça o servidor público com a perda do cargo como efeito de condenação pelos crimes nela definidos, ainda quando meramente tentados. A disciplina é extremamente mais rigorosa do que dispunha Código Penal, cujo art. 92, I, previu a perda do cargo, a função pública ou mandato eletivo, em casos específicos, desde que a pena aplicada fosse superior a quatro anos.

**2) Âmbito de Abrangência do Dispositivo**

A disciplina legislativa atinge, amplamente, os que titularizam poderes-deveres de natureza pública. Para superar qualquer dúvida, o legislador aludiu, inclusive, a "mandato eletivo" - o



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

U	Processo	1102/98
GI	Protocolo	025
V	Assinatura	
R	Recebido em	10/04/97

14

que abrange os titulares do Poder Legislativo e os chefes do Poder Executivo."

**Artigo 84**

**\*1) Correspondência com o Art. 327 do Código Penal**

O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar. A Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.

**2) O Conceito Amplo de "Servidor Público"**

Como é tradicional no direito penal, adotou-se conceito amplo para "servidor público". Para fins penais, não vigora o conceito do direito administrativo. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a administração. O enfoque relevante se verifica no exercício efetivo da "função pública", entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do poder jurídico reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoabilidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público e colocar o bem público acima dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o "servidor público" - para fins penais - ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como "servidores públicos", para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.

**3) A Administração Indireta**

A Lei tomou cautela em evitar dubiedades tais como as que deveriam da redação do art. 327, § 1º, do Código Penal. Este último dispositivo utilizou a expressão "entidade paraestatal", a qual não apresenta contornos precisos. Para evitar problemas, a Lei esclareceu que se enquadram como tal as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e quaisquer outras entidades mantidas com recursos públicos. O conceito amplo de Administração indireta corresponde, assim, à orientação constitucional.

**4) Figura Qualificada**

O § 2º do art. 84, tal como se passa com o art. 327, § 2º, Código Penal, previu figura qualificada. Há punição mais severa quando o agente for titular de "cargo em comissão ou de função de confiança". A razão da severidade reside em que essas pessoas exercem atividades-chave na Administração. São encarregadas de desempenhar funções fundamentais e de grandes responsabilidade - a que corresponde uma remuneração mais elevada." (ob. citada, páginas 577 a 579)



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º	1182/98
M	Fls. nº	026
V		
N		

15

## AS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

O desfecho do relatório é suficientemente claro, não deixando qualquer margem de dúvida, inclusive quando "acata a denúncia" e quando recomenda ao Colendo Plenário da Câmara a sua aprovação.

Não obstante o limitado espaço de tempo que nos foi concedido para a elaboração deste parecer procuramos trazer a melhor contribuição ao nosso alcance, sem embargo das nossas limitações pessoais.

Pensamos que um trabalho como o que agora se conclui só enseja encômios à Comissão e ao Poder Legislativo.

Faço um registro de ordem pessoal haurido do que me foi dado observar: a determinação e a tenacidade do ilustre Vereador Presidente da Comissão, Sr. Edmo Cardoso Barbosa, que lhe propiciaram junto com os ilustrados integrantes da Comissão, levar de vencida a tarefa ingente por eles assumida.

A Comissão, ao se desincumbir de sua tarefa, está representando legitimamente o povo voltarredondense que, naturalmente espera daqueles a quem delegou esse importante mister a defesa dos seus mais legítimos direitos.

Entendo que a Comissão se houve com tal eficiência que fácil será chegar aos responsáveis, até agora não nomeados, para a responsabilização administrativa e penal: da primeira incumbir-se-á o Executivo Municipal; da segunda, o Órgão do Ministério Público, nesta Comarca, bastando que se lhes sejam remetidas cópias dos documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

## ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

O exame dos aspectos procedimentais dos trabalhos da C.E.I. nos levam inicialmente a ter em vista a legislação aplicável.

No plano local, tem-se a norma do artigo 40, da Lei Orgânica de Volta Redonda, que transcreve, com as naturais e pequenas adaptações para o plano municipal, o texto do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 40. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prot. n.º 1182/98
M	027
R	
Assinatura	

16

A seu turno, o Regimento Interno da Câmara, a respeito da Comissão de Inquérito, dispõe nos seguintes termos:

**Artigo 62.** Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, ou então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento;

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária proporcional.

§ 5º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Presidente que comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, poderá, através de requerimento de iniciativa do Presidente da mesma, requerer prorrogação de seu prazo de funcionamento, devendo ser aprovado pelo Plenário.

§ 9º. Ficarão automaticamente destituídos os membros da Comissão Especial e nomeados outros para substituí-los, se, findo o prazo de funcionamento, não houver entrega dos trabalhos ou pedidos de prorrogação.

§ 10. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

**Artigo 63.** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação equivalentes às das autoridades judiciais, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se incluam na competência municipal.

§ 1º. O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, de assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, podendo funcionar, no máximo 3 (três) Comissões concomitantemente.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

C	Prof. nº 1102/98
M	028
V	
R	Plenário

17

§ 2º. Recebido o requerimento, a Mesa Diretora elaborará Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo-se a tramitação dos critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º e 8º do artigo anterior.

**Artigo 64.** Ao término dos trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado e conclusivo, que será apresentado ao Plenário para aprovação."

Há dois pontos que se revelam de ressaltado indispensável, nesta oportunidade.

O primeiro é a norma contida no § 7º, segundo o qual

**"Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado."**

O segundo ponto que reclama atenção diz respeito ao que se encontra estatuído no retro transcrito art. 40 da Lei Orgânica, ou seja, a possibilidade de encaminhamento das conclusões da Comissão ao Órgão do Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

José Nilo de Castro faz observação pertinente, ao dizer que, desde que aprovado o Relatório no interior da Comissão, o envio da conclusão ao Ministério Público para finalidades de ordem penal, não depende ou se assujeitam à deliberação do Plenário.

Observa, ainda, o mesmo jurista, que, apenas as questões político-administrativas é que são submetidas ao Plenário da Câmara Municipal (*in* "A CPI Municipal" - Del Rey, Editora, B.H. Minas Gerais, 1994, pág. 135).

Estas, enfim, as considerações de ordem jurídica que tínhamos a expender e ao cabo delas, penso que a Câmara não pode deixar de encaminhar ao Órgão do Ministério Público todo o material colhido pela Comissão a respeito do assunto, eis que os envolvidos são inúmeros e a responsabilidade de cada um não pode deixar de ser apurada, a fim de que não parem sobre a cabeça dos inocentes expectativa de imputação, mas, também, a fim que os efetivamente responsáveis não fiquem sem a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Esta não é, certamente, apenas a expectativa de alguns, mas de toda a população de Volta Redonda, em nome de quem se há de se exigir o respeito à coisa pública e obediência ao princípio da moralidade que foram, no caso dos fatos ora apurados, sumariamente desconsiderados pelos envolvidos que, no



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**

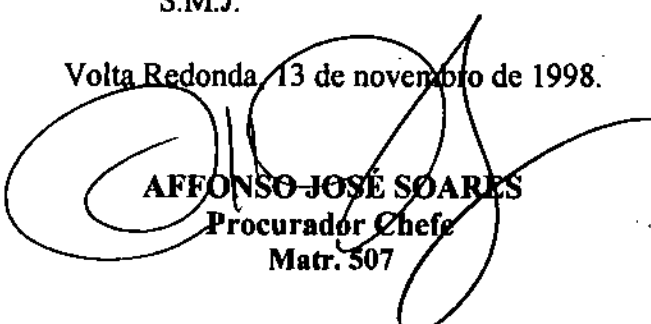
C	Prot. n.º 1182/98
l.	029
v.	
n.	
	Assinatura

desenrolar do procedimento, parece, sentiram-se inatingíveis, com evidente escárnio da população. 18

Este, então, o parecer,

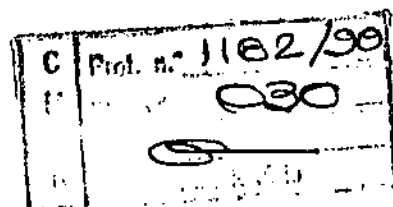
S.M.J.

Volta Redonda, 13 de novembro de 1998.

  
**AFFONSO JOSÉ SOARES**  
Procurador Chefe  
Matr. 507



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
**Comissão Especial de Inquérito**  
**Resolução Nº 1.984/97**



**Ofício C.E.I. Nº 051**

**ASSUNTO:** Encaminhamento, faz

Sr. Presidente,

Pelo presente, encaminhamos na forma do art. 64 do Regimento Interno desta Casa, o Relatório Conclusivo dos trabalhos desta Comissão Especial de Inquérito, acompanhado do Parecer C.E.I. 050/98 da Consultoria Jurídica, para os quais, solicitamos apreciação em regime especial – extra súmula – na Ordem do Dia da presente Seção, dada exiguidade de tempo legalmente destinado aos nossos trabalhos.

Volta Redonda, 16 de novembro de 1998.

  
**EDMO CARDOSO BARBOSA**  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
**José Luiz de Sá**  
DD Presidente  
Câmara Municipal de Volta Redonda  
NESTA

RELEVADO  
Em 16/11/98

20 Vereadores presentes

03 Vereadores faltosos

- Edmo Caldeira Barbosa.

- Jorge de Oliveira

- Francisco Soares Filho

01 abstenção.

- Maria Zeli Zaga Abreu de Souza.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº

1182/98

FOLHA DE DESPACHO Nº

001

<p><i>C Dex</i></p>	<p>RECEBIDO</p>
<p>Protocolado com <b>030</b></p>	<p>15 / 02 / 2000</p>
<p>(<i>trinta</i>) folha (a) Numerada (8)</p>	<p>Rita</p>
<p>V. R. 17 / 11 / 98</p>	<p>Direção Geral</p>
<p></p>	<p><i>A Dex</i></p>
<p>CLOVIS BEZERRA CAVALCANTE</p>	<p><i>Arquivado junto à</i></p>
<p>M. do Secção de Protocolo e Comp. de Despesa Metr. N.º 138</p>	<p><i>de Feição Resol. 1500.</i></p>
<p><b>LIDO</b></p>	<p><i>Em 25.02.00</i></p>
<p>Em 17 / 11 / 98</p>	<p></p>
<p></p>	<p>SERGIO BATISTA FERREIRA</p>
<p>SECRETÁRIO</p>	<p>Dir. Geral</p>
<p>AO SR. PRESIDENTE</p>	<p>Metr. 148</p>
<p>V/ CONHECIMENTO E POSSIVEIS PROVIDÊNCIAS</p>	<p><i>A DDA.</i></p>
<p>EM 17/11/98</p>	<p>para arquivo junto</p>
<p><i>Mim</i></p>	<p>ao restante da documen-</p>
<p>ALINE CHIESSE BRANDÃO</p>	<p>tacao do Projeto de Reso-</p>
<p>Chefe de Div. Expediente - Metr. 148</p>	<p>lucão nº 157/98 que foi</p>
<p></p>	<p>rejeita do pelo Plenário.</p>
<p></p>	<p>Em 15.02.00</p>
<p></p>	<p><i>REP</i></p>
<p></p>	<p><i>Chefe da Dex</i></p>
<p><b>RETIRADO</b></p>	<p></p>
<p>V/ ADIAMENTO DE DISCUSSÃO</p>	<p><i>Arquivo arquivado nesta</i></p>
<p>E CONFEÇÃO DE PL PELO PRESIDENTE</p>	<p><i>data.</i></p>
<p>EM 03 / 12 / 98</p>	<p><i>Em 15/02/2000</i></p>
<p></p>	<p></p>
<p>SECRETÁRIO</p>	<p>LEIA LELE E COSTA</p>
<p>ao Sr,</p>	<p>Chefe DDA - Metr. 849</p>
<p>Para informada</p>	<p></p>
<p>tra mitada.</p>	<p></p>
<p>Em 15.02.00</p>	<p></p>
<p><i>REP</i></p>	<p></p>
<p><i>Chefe da Dex</i></p>	<p></p>
<p></p>	<p></p>
<p></p>	<p></p>
<p></p>	<p></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Volta Redonda, 18 de maio de 1.999.  
Ofício nº 85/99.  
Ref.: PA: 16/99

RECEBIDO  
EM 23 / 06 / 99

Gabinete Vereador - Edmo

Da Promotoria Regional de Meio Ambiente, Consumidor e Cidadania (7º Centro Regional).  
Rua Luiz Alves, Pereira, 115, sala 603, bairro Aterrado - Município de Volta Redonda - CEP. 27.290-000. Telefone e Fax. 024 347-4788

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Volta Redonda.

Venho por meio deste levar ao conhecimento de V.Exa. que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça procedimento administrativo investigatório com a finalidade de apurar irregularidades na construção da Rodovia do Contorno.

Com a finalidade de instruir o referido procedimento, solicito-lhe que informe se o relatório final da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Resolução de n.º 1.984 foi aprovado por esta Casa Legislativa, bem como que sejam remetidos por cópias todos os documentos que compõe o procedimento investigatório para fins de apuração da responsabilidade civil e criminal dos envolvidos.

Sem mais, envio-lhe meus sinceros votos de estima e consideração.

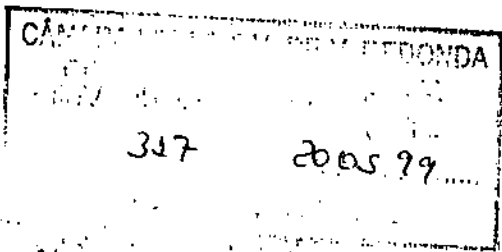
  
**VIRGILIO PANAGIOTIS STAVRIDIS**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Volta Redonda.  
DD. GENILSON PEREIRA DA SILVA.

A DEX

Para registrar e tomar as devidas providências.

JORGE FERREIRA DA SILVA  
Chefe do Gabinete do presidente  
Mat. 621



Ao DG.

Para conhecer e deliberar.  
Em, 20/05/99

Jua Maria

ALDA M<sup>ª</sup> BRAZ FERREIRA IZIDORIO  
Chefe da Divisão de Expediente - Mat. 150

RECEBIDO

Em, 21 de Maio de 1999

Rita

Direção Geral

A DEX,

Soluto i-formar com rels  
são ao processo referente à  
Resolução n.º 1.984.

Em, 27.05.99

SERGIO BATISTA FERREIRA  
Diretor Geral  
Mat. 445

Ao D.G.

A Resolução n.º 1.984, de  
10/12/97 constitui a Comissão  
Especial de Inquérito para averi-  
guar denúncias referentes à

Rodovia do Contorno. Após  
os trabalhos de Comissão foi  
apresentado o Projeto de Resolu-  
ção n.º 157/98, que Aprova o  
Relatório Conclusivo da Comis-  
são Especial de Inquérito  
criada pela Resolução n.º 1984.  
Esse Projeto se encontra na  
Divisão de Expediente e  
guardando deliberação pa-  
ra votação, conforme enten-  
dimentos verbais mantidos  
com V. Sa. Informamos  
ainda, que no referido Projeto  
não consta o citado Relató-  
rio da Comissão.

Em, 21/06/99

Jua Maria

ALDA M<sup>ª</sup> BRAZ FERREIRA IZIDORIO  
Chefe da Divisão de Expediente - Mat. 150

RECEBIDO

Em, 21 de Junho de 1999

Rita

Direção Geral

A DEX,

Para i-formar, quem são  
(em) os membros da Comissão.  
Em, 27.06.99

SERGIO BATISTA FERREIRA  
Diretor Geral  
Mat. 445

Ao D.G.

A Comissão está constituída pelos  
Senadores: Edmo Cardoso Barbosa,  
Milton Carlos Moreira da Silva, Gothardo  
Lopes Netto, Lenine Sérgio Lima  
de Moura e Francisco Jovões  
Silho

Em, 23/06/99

Jua Maria

ALDA M<sup>ª</sup> BRAZ FERREIRA IZIDORIO  
Chefe da Divisão de Expediente - Mat. 150


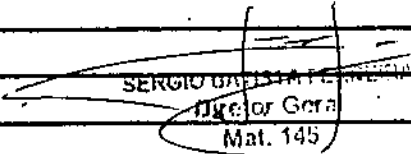
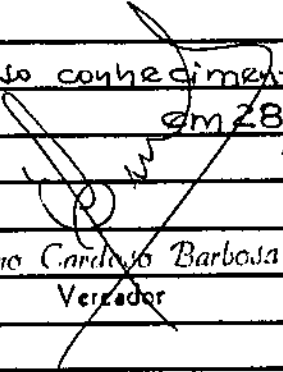
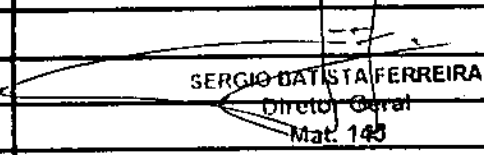


Ofício nº 85/99  
do Ministério Público

# CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

FOLHA DE DESPACHO Nº \_\_\_\_\_

<b>RECEBIDO</b>	
Em 23 de Junho de 1999	A DEX,
Rita	
Direção Geral	
Ao Voz. Edmo,	Conforme combinado,
Para conhecimento dos autos	o-constar cópia da do-
da DEX datada de 27 de	conhecido e a forma
Junho do corrente.	que o referido Relatório
	já não foi votado.
Em 23.06.99	Em 28.06.99
 SERGIO BATISTA FERREIRA Diretor Geral Mat. 145	 SERGIO BATISTA FERREIRA Diretor Geral Mat. 145
<b>RECEBIDO</b>	Ao Da,
EM 23/06/99	Solicito que me
Edmo	seja orientado o pro-
Gabinete Vereador - Edmo	cedimento a ser rea-
	lizado com relação
Ao Diretor Geral	ao presente documento
Acuso conhecimento.	Em 09.02.00
em 28/06/99	Res
 Edmo Cardoso Barbosa Vereador	Chefe da DEX
	<b>RECEBIDO</b>
	09/02/2000
	Rita
	Direção Geral
<b>RECEBIDO</b>	A DDA,
Em 28 de Junho de 1999	
Sirlene	Para informar sobre
Direção Geral	o processo.
	Em 09.02.00
	 SERGIO BATISTA FERREIRA Diretor Geral Mat. 145

RECEBIDO EM 10/02/00

no Dd.

Com anexo as informa-  
ções solicitadas, anexando  
cópia dos documentos  
referentes para remessa  
à Procuradoria de Justi-  
ça.

10/16/2000  
Léia

LEIA LELE E COSTA  
Chefe DDA - Matr. 048